



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

RESUMO

Juiz de Direito: Dr. Rui Carvalho
Dr. José António Alves Esteves
Dra. Joana L. Andrade

Processo: 88/21.OT9PRG - Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Data da decisão: 11 de junho de 2024

Descritores:

Homicídio agravado
Alteração não substancial dos factos
Ofensa à integridade física grave
Omissão de auxílio

Sumário:

I – Comete o crime de ofensa à integridade física grave qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea d) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, o arguido que conduzindo um trator em direção ao local onde estava o ofendido, se aproximou deste, que estava em pé e embateu com a parte da frente do trator nas suas pernas e no seu tórax, de que resultaram lesões graves e perigo para a vida do ofendido.

II – Não comete o crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal, o arguido que ficando no local após os factos descritos no ponto I, vendo o ofendido a entrar na viatura e a conduzir para sair daquele local, não omitiu qualquer dever de auxílio por não representar a grave necessidade de auxílio do ofendido.

Sumário elaborado pelo relator do acórdão, Rui Paulo Alves de Carvalho, Juiz de Direito, do Juízo Central Criminal de Vila Real, J2.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Acórdão

Acordam os Juízes que constituem o Tribunal Coletivo no Proc. n.º 88/21.0T9PRG do Juízo Central Criminal de Vila Real – J2:

RELATÓRIO:

O Ministério Público deduziu acusação para julgamento, em processo comum, com intervenção do **Tribunal Coletivo**, contra:

AAA AAA AAA, filho de DDD DDD DDD e de EEE EEE EEE, natural da freguesia xxx, concelho de Santa Marta de Penaguião, nascido a xx.xx.1986, solteiro, agricultor, residente no Lugar xxx, n.º xxx, xxx, Santa Marta de Penaguião.

BBB BBB BBB, filho de DDD DDD DDD e de EEE EEE EEE, natural da freguesia de Mxxx, concelho de Santa Marta de Penaguião, nascido a xx.xx.1988, solteiro, agricultor, residente no Lugar xxx, n.º xxx, xxx, Santa Marta de Penaguião.

CCC CCC CCC, filha de FFF FFF FFF e de GGG GGG GGG da Silva, natural da freguesia de xxx, concelho de Santa Marta de Penaguião, nascido a xx.xx.1991, solteiro, agricultor, residente no Lugar xxx, xxx pela prática:

AAA AAA AAA como autor material, em concurso real e efetivo, na prática de:

- 1 (um) crime de dano p. e p. pelo artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal,

- 1 (um) crime de homicídio agravado (será qualificado considerando os artigos do C. Penal que seguem), na forma tentada, agravado pelo uso da arma, p. e p. pelos artigos 22º, als. a), b) e c), 23º, 72º, 73º, 131º, 132.º, n.º 1 e 2, alínea h), todos do Código Penal e 86º, n.ºs. 3 e 4, da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro;

- 1 (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º 1, alínea d) e 2.º, alínea m) e 3.º, n.º 2, alínea b), da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro;

- 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal.

BBB BBB BBB como autor material, em concurso real e efetivo e na forma consumada, na prática de:

- 1 (um) crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1, do C. Penal



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e

- 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal.

CCC CCC CCC como autor(a) material, em concurso real e efetivo e na forma consumada:

- 1 (um) crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º 1, do C. Penal

e

- 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º 2, do Código Penal.

*

HHH HHH HHH HHH, ofendido, deduziu pedido de indemnização civil contra os arguidos AAA AAA AAA, BBB BBB BBB e CCC CCC CCC, pedindo a final que na sua procedência, se condene o AAA AAA AAA a pagar-lhe a quantia de €642,04 euros, a título de danos causados na carrinha que o ofendido usava e que este deve liquidar ao seu proprietário; condene o arguido AAA AAA AAA a pagar-lhe a quantia de €35.000,00 euros a título de danos morais; se condene o arguido BBB BBB BBB a pagar-lhe a quantia de €15.000,00 euros a título de danos morais; se condene o arguido CCC CCC CCC a pagar-lhe a quantia de €15.000,00 euros; condene todos os arguidos e solidariamente entre si a pagar-lhe a quantia de €34.323,06 euros a título de danos patrimoniais; se condene os arguidos de forma solidária entre si a pagar as despesas hospitalares reclamadas pelo Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, pela assistência médica e exames que o ofendido teve de receber e lhe foram prestados em função das agressões provocadas pelos arguidos; se condene os arguidos de forma solidária a pagar ao ofendido todas as demais despesas que este venha a suportar em face da assistência e dos tratamentos que ainda terá de efetuar por força e na sequência dos danos sofridos e descritos nos autos; e por fim condenar todos ao arguidos nos respetivos juros, contados desde a notificação até efetivo e integral pagamento, custas e demais encargos, incluindo reembolso de custas de parte civis.

O arguido AAA AAA AAA apresentou contestação crime escrita em que ofereceu o merecimento dos autos e tudo aquilo que em abono da sua defesa resultar



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

da audiência de julgamento.

Os três arguidos contestaram o pedido de indemnização civil alegando que a conduta criminal não se verifica, desconhecendo a autenticidade dos documentos juntos, e não lograram alcançar o seu conteúdo porque em língua estrangeira, pelo que os impugnam; que a quantia peticionada peca pelo exagero e desconformidade face à prática jurisprudencial, pedindo a sua improcedência, por não provado.

BBB BBB BBB apresentou contestação em que ofereceu o merecimento dos autos e tudo o que resultar sem seu favor na audiência de discussão e julgamento.

CCC CCC CCC apresentou contestação em que ofereceu o merecimento dos autos e tudo o que resultar sem seu favor na audiência de discussão e julgamento.

Foi junto “Relatório Social para Determinação de Sanção” de cada um dos três arguidos.

Foi junto certificado de registo criminal de cada um dos três arguidos dos quais nada consta.

Realizou-se audiência de discussão e julgamento com observância do legal formalismo, como das respectivas actas decorre.

O processo mantém-se válido, inexistindo nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

No início da audiência de julgamento, verificando-se que estava regularizada a taxa de justiça legalmente devida, determinou-se a realização da perícia médico-legal de dano cível requerida no final do pedido de indemnização civil, a qual se realizou e foi junta aos autos.

Nada obsta ao conhecimento o mérito.

*

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A- Factos provados:

Em sede de audiência de discussão e julgamento, **provaram-se** os seguintes factos:



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

1. Os arguidos AAA AAA AAA e BBB BBB BBB são primos do ofendido HHH HHH HHH HHH, e o arguido CCC CCC CCC é primo dos arguidos AAA AAA AAA e BBB BBB BBB.

2. Há cerca de três anos que os arguidos e o ofendido HHH HHH HHH HHH estão de relações cortadas devido a quezílias relacionadas com um prédio sito no Lugar xxx, xxx, Santa Marta de Penaguião.

3. No dia 07.04.2021, pelas 16h00, no Lugar xxx, xxx, Santa Marta de Penaguião, os arguidos AAA AAA AAA e CCC CCC CCC avistaram o ofendido HHH HHH HHH HHH em terreno agrícola, que ali se deslocou ao volante do veículo ligeiro de mercadorias, marca xxx, modelo xxx xxx, cor branca, matrícula xx-xx-xx, que utiliza com frequência, estando o ofendido a arrancar vigas e a derrubar uma vedação existente naquele local.

4. O arguido AAA AAA AAA, que conduzia um trator dirigiu-se para o local onde estava o ofendido HHH HHH HHH HHH.

5. O arguido AAA AAA AAA ao volante de um trator agrícola aproximou-se do ofendido HHH HHH HHH HHH, que estava em pé.

6. O arguido AAA AAA AAA dirigiu o trator, que conduzia, para o corpo do ofendido, embatendo com a parte da frente do trator nas suas pernas e no seu tórax.

7. O arguido AAA AAA AAA ficou no local.

8. O ofendido levantou-se e ao volante da carrinha dirigiu-se para a casa de III III, sua irmã, sita nas imediações, onde foi, de imediato, assistido.

9. Após, o ofendido, em ambulância, foi encaminhado para o Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E.P.E e esteve internado na Unidade de Cuidados intensivos Polivalentes - UCIP - no período compreendido entre o dia 07.04.2021 e o dia 20.04.2021, e ficou em unidade hospitalar até o dia 30.04.2021.

10. O ofendido apresentava trauma torácico fechado - múltiplas fracturas de arcos costais com volet costal, pneumotorax + hemotórax (colocado dreno torácico), trauma abdominal - laceração hepática com 6 cm de maior extensão, hemoperitoneu



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

adjacente, suspeita de hematoma infectado. O ofendido foi transferido para o hospital de Viseu por trauma torácico sem indicação para fixação dos arcos costais. Este fez teste de gaveta anterior positivo no joelho esquerdo e manifestava instabilidade do joelho esquerdo. À data da alta, 30.04.2021, o ofendido manifestou queixas álgicas controladas, deambulava com alguma limitação por instabilidade do joelho esquerdo, hemodinamicamente estável.

11. Em consequência direta e necessária da conduta do arguido AAA AAA AAA, o ofendido sofreu:

- No tórax: toracalgia sequela de fractura de arcos costais e de hemopneumotorax, apresenta cicatriz horizontal, linear de cerca de dois cm na face lateral do hemitorax, direito ao nível do 5.º espaço intercostal compatível com aplicação de dreno torácico.

- No membro inferior esquerdo: sem queixas atuais no joelho (refere parestesias no calcanhar;

que lhe determinaram um período de doença fixável em 30 dias: 24 dias com afetação da capacidade de trabalho geral e 30 dias com sem afetação da capacidade de trabalho profissional.

12. Do evento resultaram para o ofendido como consequências permanentes: cicatriz no tórax e algias, a saber: toracalgia, lombalgia, dor abdominal e parestesias do calcanhar esquerdo.

13. Os factos praticados resultaram, para o ofendido, perigo para a sua vida.

14. Ao actuar da forma descrita, o arguido AAA AAA AAA conhecendo as características do tractor que conduzia e reconhecendo a respectiva superioridade de tamanho, peso e força relativamente ao ofendido, representou como consequência possível da sua conduta provocar lesões na integridade física do ofendido que ali se encontrava, com eventual perigo para a vida deste, o que aliás provocou, conformando-se com esse resultado.

15. O arguido AAA AAA AAA agiu livre, deliberada e conscientemente, apesar



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de saber que o trator agrícola é um meio particularmente perigoso que poderá lesar a integridade física e que a sua conduta era proibida e punida penalmente.

16. O arguido AAA AAA AAA agiu, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal.

Mais resultou provado do CRC dos arguidos:

17. Os arguidos não têm averbada qualquer condenação no seu certificado de registo criminal.

Do relatório social para determinação da sanção:

18. AAA AAA AAA reside com a companheira, JJJ JJJ, a filha do casal, KKK KKK de 10 anos. Integram ainda o agregado familiar os pais do arguido, DDD DDD DDD de 77 anos, pensionista por velhice e EEE EEE EEE de 62 anos, doméstica.

19. A dinâmica familiar é percecionada pelo arguido, como positiva de interação e ajuda entre todos os elementos do agregado familiar.

20. O agregado familiar do arguido reside em moradia unifamiliar, com quatro quartos, com adequadas condições de habitabilidade e inserida em meio rural, isolada.

21. O arguido frequentou o curso profissional de viticultura e enologia, de equivalência ao 12º ano, sem, contudo, ter concluído o último ano do curso.

22. AAA AAA AAA, após conclusão dos estudos, começou a trabalhar para o pai, nos terrenos agrícolas de que proprietário. Para esta tarefa conta com o apoio da companheira e, pontualmente, da mãe.

23. Os rendimentos líquidos do arguido são 642,23€/mês (média mensal do rendimento anual agrícola de 7706, 79€) Valor dos rendimentos líquidos do agregado: 700€ pensão de velhice do pai do arguido Valor total das despesas/encargos fixos do agregado: 60 € mensais Habitação: 15 € mensais (gás, eletricidade e telecomunicações);

24. O arguido define a sua atual situação económica como capaz de fazer face às despesas, não sabendo precisar o seu rendimento mensal sendo variável.

25. AAA AAA AAA reside em zona rural, onde não são identificadas problemáticas sociais relevantes.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

26. No meio residencial, o arguido é conhecido por ser impulsivo e reativo, essencialmente, nas questões ligadas aos terrenos agrícolas, propriedade da família.

27. Apesar desta característica do comportamento do arguido, não são percebidos sinais de rejeição à sua presença.

28. O quotidiano de AAA AAA AAA é centrado na atividade laboral, sendo que o tempo livre é dedicado no convívio com a família mais próxima, nomeadamente o agregado familiar e outros elementos como o irmão BBB BBB BBB e com o primo CCC CCC CCC, coarguidos no presente processo.

29. O presente processo é do conhecimento da família, que lhe prestam apoio, resguardando a informação ao pai, por este padecer de doença oncológica prolongada.

30. O arguido menciona que não mantém qualquer contacto com o ofendido, seu familiar, com quem tem uma relação tensa há vários anos, por motivos de terrenos agrícolas.

31. AAA AAA AAA manifesta aceitação pela decisão que vier a ser proferida, nomeadamente uma medida de execução na comunidade.

32. BBB BBB BBB cresceu no seu núcleo familiar de origem, constituída pelos pais, sendo o mais novo dos dois filhos do casal.

33. O agregado sempre viveu na mesma habitação em xxx freguesia de Mxxx, aonde residem ainda os seus pais, o irmão e co-arguido, AAA AAA AAA, tendo a casa sofrido obras de melhoria ao longo do tempo e constituindo-se esta a morada que consta nos autos.

34. A subsistência do agregado apresentava-se remediada, sendo assegurada pelo vencimento do pai, funcionário administrativo da Casa do Douro do Peso da Régua, dedicando-se a mãe às lides domésticas e aos cuidados dos dois descendentes, trabalhando também em terrenos agrícolas que a família possuía.

35. O arguido iniciou no meio local, o ensino escolar e concluiu o 6º ano na escola da sede do concelho de Santa Marta de Penaguião. Tinha 19 anos quando iniciou actividade laboral nas vinhas, na área residencial.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

36. Em fevereiro de 2020, o arguido passou a viver em união de facto com LLL LLL e integrou o agregado desta, já com duas filhas de um relacionamento anterior, numa casa inserida num bairro social em Sxxx, na morada acima indicada.

37. À data dos factos o arguido mantinha o mesmo enquadramento habitacional junto da companheira e das duas filhas desta, estudantes, atualmente, com 15 e 17 anos de idade.

38. A habitação é de tipologia 2, arrendada por cerca de 5,00€ mensais, com condições de habitabilidade e inserida em meio de características rurais sem problemáticas sociais associadas.

39. O ambiente familiar é descrito como coeso, mantendo o arguido também relacionamento próximo com o agregado de origem.

40. A situação económica é percecionada, pelos dois elementos do casal, como regular e capaz de garantir a satisfação das necessidades básicas dos elementos que compõem o agregado.

41. BBB BBB BBB aufero do trabalho agrícola que executa para o mesmo patrão desde os 19 anos de idade, de 40,00€ por cada dia de trabalho executado. A companheira é beneficiária do Rendimento Social de Inserção (RSI), no valor de 221,86€, usufruindo também de 150,00€ correspondente ao Fundo de Garantia de Alimentos. A estes valores acresce o abono de família e de bonificação por deficiência, totalizando, assim, o valor global aproximado de 995,00€ mensais.

42. É do conhecimento da comunidade local a presente situação judicial, sendo avaliado o arguido como uma pessoa de boas relações interpessoais, pese embora lhe seja reconhecido alguns comportamentos desajustados quando junto de outros familiares.

43. O presente processo não alterou o relacionamento que vinha mantendo com os familiares, conhecedores do presente processo, de quem beneficia do apoio, não obstante, se mostrem apreensivos e preocupados com o desfecho do mesmo.

44. Ao nível social, o actual confronto judicial do arguido não teve repercussões



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

negativas na sua imagem social e sem registos de novas ocorrências.

45. CCC CCC CCC reside só há cerca de dois anos, fazendo as refeições diárias em casa dos tios, EEE EEE EEE e DDD DDD DDD (pais dos coarguidos BBB BBB BBB e AAA AAA AAA), com quem mantém uma relação de grande proximidade desde a sua infância.

46. O arguido mantém contactos frequentes com a progenitora, apesar de esta se encontrar a residir em Santa Marta de Penaguião.

47. CCC CCC CCC viveu em união de facto durante cerca de 10 anos, não tendo resultado da mesma descendentes, união esta que cessou há cerca de dois anos, em data anterior mas próxima da dos factos subjacentes ao presente processo.

48. CCC CCC CCC, após conclusão dos estudos com cerca de 16 anos de idade, iniciou atividade na área da agricultura, à jeira, quando requisitado, situação que mantém até ao presente. Refere ainda prestar ajuda em trabalhos agrícolas nos terrenos propriedade da progenitora, este sem remuneração.

49. CCC CCC CCC desempenha fundamentalmente atividade laboral para o progenitor da ex-companheira, tendo sido avaliado por este como cumpridor das tarefas atribuídas, assíduo e com bom relacionamento interpessoal.

50. O arguido define a sua atual situação económica como capaz de fazer face às suas despesas, não sabendo precisar o seu rendimento mensal sendo variável e dependente do número de dias que trabalhar.

51. CCC CCC CCC reside numa zona rural, onde não são identificadas problemáticas sociais relevantes.

52. No meio residencial, apesar dos poucos habitantes, o arguido é referenciado como uma pessoa com um comportamento adequado, projetando uma imagem positiva na comunidade.

53. O quotidiano do arguido é centrado na atividade laboral, sendo que o tempo livre é dedicado no convívio com a família mais próxima, nomeadamente com os tios EEE EEE EEE e DDD DDD DDD e com o primo AAA AAA AAA, coarguido no



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

presente processo.

54. CCC CCC CCC não assinala repercussões negativas da sua constituição como arguido no presente processo ao nível de sua inserção socio familiar e profissional.

55. A família tem conhecimento do presente confronto judicial, contudo, mantêm-se apoiantes.

Do pedido cível:

56. Pese embora a alta médica, porquanto o ofendido tinha de voltar para a Bélgica, onde vivia e trabalhava, o ofendido não ficou recuperado das lesões, uma vez que continua com problemas no joelho e perna esquerda, tendo tido consultas e tratamentos periódicos, posteriores, na Bélgica.

57. Desde o embate do trator que sofreu, que o ofendido não consegue trabalhar, porquanto, ficou com muitas dores na zona do peito e na perna esquerda e apesar dos vários tratamentos que tem feito ainda não se encontra totalmente recuperado.

58. Apesar da cirurgia a que se viu obrigado fazer, mesmo assim, não ficou totalmente recuperado.

59. Logo após a primeira assistência e nos períodos de convalescença, o ofendido teve de receber vários tratamentos médicos, tendo ficado vários dias internado.

60. Foi transferido de hospital para receber outros tratamentos.

61. Logo após as agressões e durante os meses em que se seguiram, o ofendido sentiu muitas dores, pelos ferimentos sofridos.

62. e teve e ainda tem dificuldades em repousar e dormir, devido à agressão que sofreu pelo arguido AAA AAA AAA.

63. e sentiu ainda o ofendido desgosto, inquietação e receio.

64. O episódio supra relatado e descrito ocorreu quando o ofendido estava de férias em Portugal, e que o impediram de regressar à Bélgica na data prevista, que teve



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

de se prolongar por mais de um mês.

65. O ofendido que ia e vinha de carro da Bélgica para Portugal e vice-versa, não conseguiu conduzir o seu carro, tendo que pedir a terceiros para o levarem.

66. Na altura do embate, o ofendido temeu pela sua vida, tal foi a violência do embate do trator no seu corpo.

67. Não esqueceu o que o arguido AAA AAA AAA lhe fez naquele dia.

68. Devido à agressão sofrida, teve o ofendido de suportar, desde essa data, quantias em medicamentos, consultas e tratamentos, que se cifram, na data do pedido cível em 3.930,20€ (três mil novecentos e trinta euros e vinte cêntimos).

Da contestação:

69. Os arguidos são considerados pelas testemunhas que abonaram, como trabalhadores, educados, amigos e com bom comportamento em comunidade.

E provou-se por fim:

70. O arguido AAA AAA AAA confessou parcialmente os factos julgados provados e revelou algum arrependimento.

*

B) Factos não provados:

Da acusação não se provou:

- que no dia 07.04.2021, pelas 16h00, no Lugar xxx, xxx, Santa Marta de Penaguião, o arguido BBB BBB BBB avistou o ofendido HHH HHH HHH HHH em terreno agrícola, que ali se deslocou ao volante do veículo ligeiro de mercadorias, marca xxx, modelo xxx xxx, cor branca, matrícula xx-xx-xx, que utiliza com frequência.

- que na mesma ocasião, os arguidos BBB BBB BBB e CCC CCC CCC apeados também foram ao encontro do ofendido HHH HHH HHH HHH.

- que os arguidos BBB BBB BBB e CCC CCC CCC quando estavam relativamente próximos do ofendido desferiram-lhe pontapés e murros, em diversas partes do corpo e, tal foi a violência impulsionada que o ofendido HHH HHH HHH HHH caiu desamparado no chão, de costas.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- E enquanto permaneceu no chão os arguidos BBB BBB BBB e CCC CCC CCC continuaram a desferir-lhe vários pontapés, designadamente, na barriga, nos braços e nas pernas.

- que o ofendido tentou sair do campo de visão dos arguidos arrastando-se no chão, mas estes continuaram a bater-lhe, desferindo-lhe, designadamente, pontapés nas costas.

- que o arguido AAA AAA AAA que continuou ao volante do trator, a fim de se aproximar do ofendido, abalroou a carrinha do ofendido matrícula xx-xx-xx, empurrando-a para trás, causando-lhe diversos danos, mormente, na grelha, no farolim direito, no centro para choques, causando um prejuízo que ascendeu a €642,04.

- que o arguido AAA AAA AAA tenha dirigido o trator que conduzia para o corpo do ofendido, que ainda estava no chão, e passou o veículo em cima de ele, com a roda da frente, lado direito.

- que entretanto o trator não conseguiu prosseguir, conforme era intuito do arguido AAA AAA AAA sobre a totalidade do corpo do ofendido, por ter ficado entalado na carrinha acima identificada.

- que o arguido AAA AAA AAA que viu os seus objetivos frustrados, munido de uma faca com cerca de 40 cm de lâmina saiu do trator e aproximou-se do ofendido puxou-o tirando-o de baixo do trator, e de seguida arrastou-o desferiu-lhe dois pontapés, que o atingiu nas pernas.

- que após, o arguido AAA AAA AAA debruçou-se sobre o ofendido, que continuava prostrado no chão, e munido da faca tentou atingi-lo na zona do peito, o que não logrou conseguir porque o ofendido HHH HHH HHH HHH, com as mãos conseguiu desviá-la do seu corpo e retirá-la da sua posse.

- que os arguidos foram embora e deixaram o ofendido, moribundo, no chão.

- que o ofendido atuou da forma provada em 8, após verificar que os arguidos não estavam por perto, a muito custo.

- que aquando da ocorrência de tais factos, o ofendido ficou, além do mais, com



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

um corte na mão esquerda.

- que as lesões provadas em 11 tenham sido consequência direta e necessária da conduta dos arguidos BBB BBB BBB E CCC CCC CCC.

- que os arguidos BBB BBB BBB e CCC CCC CCC agiram de forma livre, deliberada e consciente, com o propósito de atingir o corpo do ofendido da forma supra descrita, e provocar-lhe dores no corpo o que conseguiram.

- que ao agir da forma descrita, o arguido AAA AAA AAA fê-lo deliberada, livre e conscientemente, com o propósito de danificar o veículo matrícula xx-xx-xx, que o ofendido usava habitualmente, bem sabendo que o fazia contra a sua vontade e que lhe causava um prejuízo patrimonial.

- que o arguido AAA AAA AAA agiu com o propósito de tirar a vida ao ofendido fazendo-o com recurso, primeiro a um trator, e depois mediante o uso de faca com 40 cm de lâmina.

- que o arguido AAA AAA AAA ao deter a faca nas circunstâncias supra descritas, - fora do seu normal emprego - representou que se tratava de arma proibida, pelas suas características, e que, por isso, a sua posse não lhe era permitida, naquelas circunstâncias, com o que se conformou.

- que os arguidos agiram de modo livre, deliberado e consciente, querendo deixar o ofendido HHH HHH HHH HHH, em terreno agrícola, sem ajuda, sem pedir ou se certificar que alguém chamava o socorro médico necessário, de que o ofendido necessitava.

- que os arguidos BBB BBB BBB E CCC CCC CCC agiram, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal.

Do pedido de indemnização civil:

- os factos alegados de 1) a 19) integralmente e/ou não parte que extravasem do que se provou supra.

- que o ofendido não sabe se algum dia conseguirá e muito menos se vai ser como o era antes desse dia em que ocorreram as violentas agressões perpetradas pelos



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arguidos.

- que o ofendido ficou completamente moribundo deixado à sua sorte, tendo chegado em muito mau estado ao hospital, já sem sentidos, tais eram as dores e os ferimentos que lhe foram infligidos pelos arguidos.

- que o ofendido tenha receio de vir a Portugal e, quando vem, tem receio de sair à rua sozinho, com medo que os arguidos o voltem a agredir, para terminar o que não conseguiram naquele dia.

- que ainda hoje o ofendido não consegue conduzir veículos, tais são as dores que sente, sentindo-se sem força e capacidade para conduzir o seu próprio carro.

- que o ofendido vive assim dependente de terceiros, tendo de estar sempre alguém disponível para o acompanhar e levar às consultas e tratamentos que ainda tem de fazer devido às agressões que sofreu.

- que desde essa data que o ofendido não sai dos hospitais, onde se tem de deslocar frequentemente para fazer exames e tratamentos que amenizem as suas dores.

- que quando o ofendido sentiu o tractor passar-lhe por cima do corpo e ele prostrado no chão sem se poder desviar, pensou que dali não iria sair com vida, tais foram as dores imediatas e o medo e pânico que sentiu naquele momento.

- que o medo e receio mantiveram-se, uma vez que, depois de ter passado com o tractor sobre o seu corpo, o arguido AAA AAA AAA ainda o tentou voltar a matar, desta vez com uma facada com a faca de 40 cm de lâmina que empunhou na mão e ainda e logo após com a sachola.

- que o ofendido não sabe como sobreviveu e conseguiu sair daquele local, tais eram os seus ferimentos, muitos deles visíveis nas fotografias já juntas aos autos com a participação crime.

- que foi um pesadelo que nunca mais esquece ou esquecerá.

- na data do pedido cível o ofendido continua a fazer tratamentos frequentes, tendo já consultas agendadas, terá ainda de pagar outras quantias a crescer a essas e que também são devidos pelos arguidos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- que o ofendido teve ainda prejuízos na carrinha, no montante de 642,04€ (seiscentos e quarenta e dois euros e quatro cêntimos), conforme orçamento junto aos autos, quantia esta que deve ser suportada pelo arguido AAA AAA AAA, uma vez que os danos na carrinha se deveram aos seus comportamentos e o ofendido teve de os liquidar ao seu proprietário.

- que com a sua actuação, os arguidos partiram e assim tornaram inutilizável, o telemóvel propriedade do ofendido, que tinha no bolso, no valor de cerca de 100,00€ (cem euros).

- devido às agressões sofridas o ofendido viu-se impossibilitado de trabalhar, da forma que o fazia antes, e por isso, para não fechar o seu negócio viu-se obrigado a contratar uma pessoa para fazer o que antes fazia sozinho, a quem tem de pagar mensalmente o salário de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros), e isto desde Junho de 2021 até agora, pelo que, até a presente, já despendeu a quantia de 28.500,00€ (vinte e oito mil e quinhentos euros) em salários.

- que estas despesas não existiriam se o ofendido não tivesse sofrido as agressões supra descritas e ficado impossibilitado de trabalhar, devendo, por isso, tais valores ser suportados por todos os arguidos, uma vez o seu dispêndio pelo ofendido se fica a dever única e exclusivamente à conduta daqueles.

- que a esses montantes, acrescem o valor das cotizações sociais, no valor de 1.792,86€ (Mil setecentos e noventa e dois euros e oitenta e seis cêntimos).

- que o arguido AAA AAA AAA atentou contra a vida do ofendido, mantendo-se todos os factos supra descritos, tendo-o deixado ao abandono sem qualquer auxílio.

*

Irrespondível de 20) a 31) por ser a repetição dos factos alegados na acusação e acima julgados provados, sendo que 20 a 23 tem matéria conclusiva.

Irrespondível por conclusivo: o ofendido deve ainda ser compensado pelos danos morais que sofreu e ainda sofre, atentas as agressões que lhe foram efectuadas e sofreu e colocaram em causa e perigo a sua própria vida.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*

3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO:

O tribunal formou a sua convicção positiva e negativa nos termos que “infra” se explicitarão, analisando as declarações dos arguidos em audiência de julgamento.

Ponderaram-se ainda os depoimentos prestados em audiência de julgamento, na sua coerência intrínseca, e no confronto entre si, e conjugando-os com a prova documental e pericial existente nos autos, ponderando-se, entre o mais, a razão de ciência revelada por declarante e depoentes (conhecimento direto dos factos), as suas relações familiares, de amizade ou inimizade com os intervenientes nos factos, bem como o interesse, ou ausência dele, no desfecho do processo, tudo para aferir da sua objetividade e credibilidade.

Tudo analisado ao abrigo da livre apreciação da prova e de harmonia com as regras da experiência como previsto no art.º 127.º do CPP.

Inicialmente elencam-se e sumariam-se todos os meios de prova; depois faz-se ao seu exame crítico para fundamentar a convicção do tribunal (art.º 374.º, n.º 2, do CPP).

Declarações dos arguidos:

Os arguidos quiseram prestar declarações as quais em essência foram no sentido da negação dos factos.

AAA AAA AAA, no dia e hora constantes da acusação, estava a sair de casa pelas 16.00 horas e ao chegar à rua depara-se com *uma carrinha encostada numa vedação e um senhor em movimento para trás e para a frente*; como “há coisas jurídicas passadas”, suspeitou de algo relacionado com os herdeiros de um tio dele de nome MMM MMM; e mandou telefonar à GNR de Santa Marta para vir tomar conta da ocorrência; aguardaram um bocadinho e disseram-lhes que a patrulha ia a caminho e veio; os militares da GNR estavam num carro vulgar de andar na rua, são acessos complicados e pediram para alguém os ir buscar para os levar ao local exacto; nisto o primo, CCC CCC, foi com uma carrinha que estava à porta de casa e foi procurar a GNR, encontrar-se no sítio combinado mais acessível.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O declarante foi atrás, a uns patamares, pegou num trator e subiu por ali acima para se deslocar para o local onde aquilo estava a decorrer; **quando está a chegar ao local, até imobilizar a máquina, o senhor estava a arrancar as vigas de lá de baixo, atravessa-se em frente pelo lado direito e “eu dei-lhe uma pancada” foi isto; deu-lhe uma pancada com a parte frontal do trator, a parte do capô;** a fachada é simples não tem carregadores; e foi só isto que se passou.

Não é verdade que tenha passado por cima do ofendido com a roda da frente; tudo o resto é mentira, não o tendo agredido, nem tentado esfaquear. O CCC só voltou mais tarde com a GNR e o seu irmão nem estava lá.

Confrontado com as lesões constantes do ponto 17 e ss. da acusação, disse que ocorreram quando ele lhe tocou com a frente do trator, e o toque não foi com muita violência, porque o trator a subir vai numa velocidade super lenta com tração ligada; e na altura quando lhe tocou com o trator queria apenas parar no sítio onde ele estava a arrancar as vigas, bloquear que ele continuasse com a situação e esperar pela chegada da GNR para verificar o que se estava a passar.

Não admite ter causado quaisquer estragos no carro; a frente do trator nunca consegue tocar numa carrinha, é impossível bater na carrinha; apenas bateu no ofendido e nunca na carrinha; ele estava fora da carrinha a arrancar a vedação; e nessa altura ele terá caído para o chão. E não aparentou a situação em que estava.

Enquanto o declarante está a bloquear o trator o ofendido já está de pé a abrir a porta da carrinha; e o ofendido nunca gritou, apenas o insultou e foi em direcção à carrinha; e o ofendido dirige-se à carrinha pela porta do passageiro, e a seguir o declarante saiu do trator e agarrou o ofendido para o retirar dali, e ao puxá-lo caíram os dois numa pequena porção de mato que ali está; andaram os dois agarrados um ao outro pelo mato abaixo.

Depois de o declarante chamar várias vezes a GNR alguém informou que a GNR já tinha chegado, os ânimos param, o ofendido meteu-se na carrinha e saiu dali; e foi possivelmente para casa dele.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Quando a GNR chegou ao local dos factos, o ofendido tinha acabado de sair; a GNR no local já estava a receber informação de uma outra patrulha a dizer que já estavam em casa do senhor (ofendido).

O CCC e o BBB nunca apareceram; o CCC CCC nem conhecia o ofendido, só o conheceu "aqui" referindo-se ao dia da primeira sessão do julgamento em tribunal; o BBB é o irmão do declarante. O BBB não conhecia o NNN NNN NNN. Falou sobre as anteriores quezílias jurídicas sobre a faixa de terreno vedada, nomeadamente da acção que instauraram no Julgado de Paz, que contestaram e que o processo vai continuar mantendo-se o litígio.

Esclareceu ainda ao M.P.: sobre a posição em que ficou o trator depois do embate, esclareceu que embateu durante a subida; depois do embate o ofendido caiu para a frente; em momento nenhum passou por cima do ofendido com o trator, se passasse por cima dele com o trator, o ofendido ficava todo triturado.

A intenção do arguido era parar ali, no local onde o ofendido lhe apareceu inopinadamente à sua frente; foi confrontado com uma fotografia do trator existente nos autos, dizendo que o trator de fls. 112 é o trator que o declarante então estava a conduzir, o de fls. 113 não era o trator que então estava a conduzir. O arguido só tem um trator; o que consta de fls. 113 é de um patrão onde o irmão faz alguns dias de trabalho; e este nunca entrou numa propriedade sua, nomeadamente emprestado.

Sobre o envolvimento físico entre o declarante e o ofendido, simplesmente agarram-se um ao outro e foram por ali abaixo; e nessa altura ninguém bateu em ninguém; no dia seguinte o declarante foi ao Hospital de Lamego, mas não ficou internado porque não tinha lesões que justificassem o internamento e apenas lhe prescreveram medicação.

E ao seu Defensor esclareceu ainda: o trator a chegar do local onde estava até ao local onde ocorreu o embate demorou cerca de 10 a 12 minutos; confrontado com fotografias de fls. 155 e ss., confirmou ser o seu trator, tem o peso bruto de 2000 e muitos quilos a 3000 quilos e isto sem água nos pneus; mete-se água nos pneus para



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

maior tração. No dia dos factos era o tipo de pneus que consta das fotos de fls. 156 e 157 que o trator tinha porque não pode ter outros.

Bateu no ofendido com a parte da frente, do capô, a parte do farol que tem umas borrachas, que bateu no ofendido; foi tudo muito rápido; o trator tem de apanhar a parte do peito do ofendido; o capô tem 1, 15 m ou 1,20 m, e se ele estava a atravessar bateu-lhe com o lado direito; ainda ia em movimento, **ainda foi uma pancada razoável.**

A primeira reação foi bloquear a máquina, mas ainda ia em andamento; ainda tinha algum movimento. E se não parasse de imediato o trator passava-lhe por cima; a subida era acentuada e depois passa a plano.

Naquele momento, em que o ofendido se atravessa à frente do trator o declarante perde alguma visão; mas como ele estava no lado esquerdo não fazia ideia que ele ia atravessar; declarou ser cego da vista esquerda porque teve um acidente há 10 /11 anos e tiveram lhe cortar o nervo ótico para extrair um coágulo de sangue do cérebro; e perdeu totalmente a visão; não se conseguiu aperceber da aproximação do ofendido ao trator.

A pancada que deu com o trator no ofendido era a suficiente para “partir uma pessoa”, o trator de frente dá uma pancada seca e bruta.

Quando estava cá em baixo via que estava lá em cima uma pessoa, mas não identificou tal pessoa como sendo o ofendido; que foi uma burrice sua ter-se deslocado ao local do incidente, nunca imaginou que fosse ocorrer uma situação semelhante ou parecida.

Que ninguém tem gosto nestas situações, as pessoas ficam muito incomodadas; causou uma situação que não deveria ter acontecido; procurou saber do estado de saúde do ofendido através de terceiros, mas nunca ninguém lhe disse nada de concreto.

Confrontado com as fotografias de fls. 117 a 123, disse que não foi ele que partiu o farolim, nem danificou a tinta, dando como explicação que possivelmente tais estragos que foi ele que fez depois de ter saído daquele local e durante o trajeto.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

BBB BBB BBB, negou os factos e disse que nem sequer estava lá no momento dos factos em julgamento; não tem explicação para os factos que lhe são imputados; manteve-se em casa todo o dia, tirando a parte da manhã; costumava “dar uns dias para fora para um senhor lá da terra”; naquele dia, acordou com uma “moedeira nos dentes e não foi trabalhar”; a enteada quando acordou ao vê-lo em casa disse que também lhe doía a cabeça e também não lhe apetecia ir à escola; e ficaram ambos todo o dia em casa e a mãe foi trabalhar; a meio da manhã o declarante e a enteada foram ao município de Santa Marta, ao pão e foi ao “Continente “ do Peso da Régua, onde comprou umas pizzas e vieram almoçar a casa; cerca das 13.00 horas a companheira ligou-lhe se estava em casa e se podia levar uma garrafa de água e levou a água mais um pouco de bola; voltou para casa por volta das 14.00 horas e esteve com a enteada toda a tarde e a jogar jogos “on line”; nunca esteve neste local dos factos em julgamento que dista quilómetros da casa onde esteve. Não fez nada do que está acusado; que conhecia o ofendido de vista e nunca lhe deu uma palavra. Não sabe se a GNR esteve no local dos factos.

Esclareceu que a sua enteada é filha da sua companheira e chama-se WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW, 15 anos de idade à data das declarações; e na altura dos factos frequentava a escola EB de Santa Marta de Penaguião. Soube que tinha acontecido qualquer coisa ao ofendido HHH HHH no mesmo dia à noite porque a sua mãe ligou-lhe por acaso a dizer se estava tudo bem com ele, e disse-lhe “*é que houve para aqui uma zaragata aqui com o teu irmão e com o teu primo, veio guarda e tudo, olha nem sei...*” quando refere primo é o ofendido que também é primo do declarante; que a mãe lhe disse isto para tomar atenção, às vezes ao sair, ao cruzar. Recorda-se do que fez naquele dia e que relatou como se fosse hoje. Não perguntou à mãe se esteve no local dos factos, nem o que aconteceu.

Esclareceu à Defesa, a esposa tinha ido trabalhar para a vinha; naquele dia a esposa saiu por volta das 16.30 horas; naquele dia ela andava perto a cerca de 300 metros; depois da esposa estiveram os três em casa até à hora do jantar; naquele dia só



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

saiu de casa para levar a água e a bola a esposa ao local onde ela estava a trabalhar. No dia seguinte, a enteada foi para a escola e um colega lá da escola disse-lhe que tinham andado à batatada e que foi para lá a guarda e que tinha estado lá o padrasto dela; e ela disse que não era verdade porque não tinha ido para a escola e que tinha passado o dia com ele (arguido), ligando-lhe de seguida a contar-lhe a conversa com o colega de escola; e na altura ficou surpreendido.

Mais tarde por comentários que o ofendido estava bastante mal e que estava no hospital, mas ainda não sabia que estava envolvido.

CCC CCC CCC, não sabia que estava envolvido no processo, só soube quando recebeu a carta com as acusações contra ele e os primos; não é verdade os factos que lhe imputa a acusação; também não esteve lá, nem fez nada; supõe que o ofendido o pôs lá porque frequenta habitualmente a casa dos pais dos primos, e nesse dia estava lá a almoçar e quando saiu cá fora e presenciou que andava naquele sítio da vedação; e chamaram a GNR; quem chamou foi a esposa do HHH; e num ponto estiveram à espera da GNR; saiu no carro dos padrinhos e foi ao encontro da GNR; eram dois militares da GNR; os GNR vieram numa viatura ligeira; sugeriu que os GNR o acompanhassem no seu veículo e eles recusaram e perguntaram se não dava para ir a pé, dizendo ele que não porque ainda era longe; e então trouxe os por um acesso mais perto e quando chegaram lá, já só estava o primo dele, o arguido AAA; os GNR tiraram apontamentos; o declarante nunca tinha tido qualquer conflito com o ofendido. Só conheceu o ofendido no dia do julgamento; não sabe se ele o confundiu com alguém.

Esclareceu ainda tinha conhecimento porque esteve lá naquele dia, mas que estava envolvido só soube depois de receber a acusação.

E ao seu defensor esclareceu que quando saiu ao encontro da GNR o HHH ainda estava no local dos factos e no seu trajeto o declarante não passou pelo local onde decorreram os factos, o percurso era o oposto; o HHH quando mandou ligar à GNR já tinha ideias que o ofendido andava a fazer alguma patifaria. Desde o local onde se encontrou com a GNR até ao local dos factos demorou cerca de 10 minutos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Prova testemunhal:

HHH HHH HHH HHH, ofendido e demandante civil, relatou o que aconteceu no dia dos factos em julgamento: *“eu estava a tirar a sebe e chegaram estas pessoas lá e meteram o trator e passaram-lhe por cima com o trator”*; estava a tirar a vedação que existia num local, porque aquilo é um caminho que ali passam há muitos anos, acha que havia uma decisão judicial que era a favor dele; o depoente estava numa carrinha; o caminho por onde circulava a carrinha é plano, depois tem uma ribanceirazinha.

O depoente foi atropelado pelo trator ao pé da vedação; há uma estrada que desce a pique e depois há uma ao longo de terreno que é plana; e tem a ribanceira; para chegar ao local onde ele estava também há uma ribanceira; o depoente estava na parte mais plana e depois *“meteram-lhe o trator e passaram-lhe por cima”*; o depoente estava sozinho; dá conta da chegada de uma pessoa um tal HHH, não sabendo bem os nomes porque está no estrangeiro há 37 anos; e aquele caminho nunca foi fechado; estava em Portugal porque veio de férias.

Primeiro foi o que lhe passou o trator por cima e depois eram mais três pessoas, dois homens e uma mulher.

Era o AAA quem conduzia o trator e os outros vieram a pé; ele passou-lhe com o trator por cima e depois por um momento ficou sem ver as coisas; o HHH é seu primo; quando foi para a Bélgica os primos eram pequeninos e depois via-os só de passagem; não teve dúvidas de quem eram os outros dois; a mulher era a tia dele e não lhe fez nada; o BBB é irmão do HHH e o outro arguido, o CCC, é primo; vinha quase todos os anos a Portugal.

O depoente está a arrancar a vedação, o trator vem *“a subir de baixo para cima, passa-lhe com a roda da frente em cima e ficou atrancado sobre a minha camioneta...”* que estava de frente para a descida e o trator ficou entre a roda da frente e a de trás atrancado com a camioneta se não tinha-me passado a coisa das rodas em cima”.

Quando o trator lhe embate, tentou ainda aguentar-se, bateram-lhe... caiu ao chão; quando o trator lhe bateu, continuou e passou-lhe mesmo uma roda por cima



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dele; a roda passou-lhe pela perna esquerda e veio assim atravessado por cima do peito, da perna esquerda, braço esquerdo e até ao braço direito.

E tentou levantar-se e levantou-se, eles arrastaram-no e puxaram por uma faca.

Foi confrontado com as folhas 112 e 155 a 157; perguntado se este era o trator que o abalroou, confirmou que era este o trator, não tendo dúvidas.

Depois de ter sido atropelado pelo trator ainda se conseguiu por de pé e depois o AAA agarrou-o e arrastou-o pelo monte abaixo e ao mesmo tempo veio com uma faca;

O AAA agarrou-o pela camisa ou camisola; e os outros ajudaram e *“bateram-me com uma sachola, bateram-me com o cabo de uma sachola”*, confrontado que antes não referiu a sachola, disse que sim que lhe bateram com a sachola.

Perguntado se os outros dois homens o agarram pelos braços disse que sim e que lhe bateram aos pontapés e por onde calhou; e depois arrastaram-no pelo chão, abandonaram-no e fugiram. Perguntado se enquanto estava no chão foi agredido, confirmou que sim; a tia de nome EEE dizia *“deixai-o lá que já o matastes”*.

O AAA passou-lhe por cima com a roda da frente do lado direito do trator.

Quando está em Portugal dedica-se a tarefas agrícolas. Não tem trator. Vem aos terrenos do pai e ajudar a alguma coisa.

Quando estava na ambulância apercebeu-se de a GNR estava lá, porque ficou sem ver.

No sítio onde foi abalroado não se apercebeu da aproximação ou presença da GNR.

Sobre o episódio da faca, diz que ocorreu depois de o agarrarem e arrastarem e quando estava no chão **que lhe deram com a faca que ainda tem a marca na mão.**

O depoente tirou-lhe a faca; quem empunhava a faca era o condutor do trator, confirmando que era o HHH.

Enquanto o AAA exibia a faca os outros dois arguidos continuavam a bater-lhe. Conseguiu defender-se com o outro braço, depois ficou paralisado, quase morto, quase sem sentidos e depois eles fugiram; depois não se lembra de mais nada, só quando veio



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ao normal viu que já não estava lá ninguém. Ficou inconsciente. Tem ideia que perdeu um bocadinho os sentidos que até ficou sem ver; isto aconteceu por volta do meio dia ou da uma hora, ou duas horas, não se lembrando; acha que foi da parte de tarde depois de almoçar.

Quando recuperou os sentidos, dirigiu-se a arrastar-se à carrinha, conseguiu chegar acima e conduzindo com o braço esquerdo conseguiu chegar a casa. Confrontado que o braço esquerdo estava ferido, disse que era uma picadela; o outro braço, o do lado direito é que não podia mexer. Veio a conduzir com o braço esquerdo. E conduziu até sua casa percorrendo uma distância de cerca de 3 quilómetros.

Perguntado se não tinha um telemóvel consigo, respondeu que tinha um telemóvel e disse-lhes que estava a filmá-los, e foi quando eles o largaram mais depressa e o telemóvel ficou partido. Confrontado com a fotografia de um telemóvel existente nos autos, a fls. 37 original, estando a fls. 77 uma cópia, confirmou ser o seu telemóvel, é um Samsung, tem o ecrã partido, não consegue ver os números e partiu-se na altura, quando lhe bateram ou o trator passou-lhe por cima e o telemóvel não funcionou mais.

Confrontado com fls. 19, original a fls. 36, é a carrinha da sua mãe e que na altura o ofendido conduzia.

Quando chega a sua casa encontra a sua mulher, a sua irmã e a sua filha; a primeira pessoa que encontra é a sua irmã, que chama a filha e a mulher dele; e são estas que chamam por socorro.

No processo em tribunal por causa da servidão estiveram envolvidos o depoente, os três arguidos e a tia EEE; ainda não tinha havido uma decisão definitiva sobre o tal caminho. A decisão do Julgado de Paz será de 2016 e será essa que está em recurso.

Confrontado com a versão declarada pelo arguido AAA disse que era mentira e confirmou que os outros dois arguidos também lá estavam, não tendo qualquer dúvida.

Foi para o Hospital no dia dos factos, onde ficou nos cuidados intensivos cerca de



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

23 dias. Depois de desviar a faca não sabe para onde foi a faca; ficou cortado na mão e que ainda tem a marca; e desviou a faca que ele lhe ia espetar no peito.

Ao seu advogado esclareceu: quando o trator se aproximou dele o ofendido estava a tirar a sebe e não se apercebeu de imediato; foi a própria roda que o apanhou, que o atirou ao chão e depois passou-lhe por cima; quando passou por cima ficou de costas deitado no chão. O trator ficou encravado entre a roda da frente e a de trás da carrinha e eles tiraram o trator e foi quando ele veio com a faca; tentou levantar-se e eles agarram-no e arrastaram-no pela ribanceira abaixo; agrediram-no todos ao mesmo tempo. Era uma faca com cerca de 40 cm, maior que uma folha A4, daquelas que cortam muito bem, tinha duas cores azul e vermelho.

Se não conseguisse meter a mão à frente, tinham-lhe espetado a faca no peito; e na altura que estava de costas deitado no chão. Deixaram de o agredir quando julgaram que ele estava morto, a tia disse para o deixarem porque já o tinham matado. Quando saiu daquele local, fez outro trajeto porque não conseguia fazer manobras por causa do braço.

Quando chegou a casa, pediu socorro do carro e já não chegou a entrar em casa, consoante saiu da carrinha caiu ao chão; só ouvia as vozes, não se lembra da chegada da ambulância. E na altura estava como morto.

Lembra-se que ia para o hospital e sentia muitas dores e eles tinham de ir devagar; e foi ligado a uma máquina. No hospital não se lembra dos tratamentos que lhe foram prestados, só no dia seguinte é que se lembra de alguma coisa; esteve 23 dias no hospital; esteve em Vila Real, depois foi para Viseu para intervenção cirúrgica às costelas que depois entenderam não ser necessário; comunicaram-lhe as lesões que ele então tinha. E tinha dores, tendo sido medicado por causa das dores, não se podia mexer; depois de Viseu mandaram-no novamente para Vila Real. Depois foi para a Bélgica foi acompanhado pelos hospitais e teve dores. Ainda tem problemas numa das pernas; na Bélgica foi operado; o trator passou por cima e ficou com o osso rachado; andou um ano que não se conseguia mexer; trabalhava no café que era seu, a servir;



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

teve muitas perdas e o café ficou fechado porque não podia trabalhar; comprou medicamentos que constam das faturas e teve apoio da Segurança Social da Bélgica; quando o trator lhe passou por cima pensou que estava morto, não conseguia dormir e continua a não conseguir dormir; pensa nisto, tem muitas dores, não consegue mexer o corpo, derivado à coluna e ao pescoço; desde o acidente esquece muitas coisas, há coisas que não se lembra e já disse ao médico.

Confrontado com os arguidos, identificou o AAA, não soube dizer o nome do BBB e o terceiro disse chamar-se CCC; a outra senhora era a EEE.

A instâncias de defesa esclareceu ainda: a primeira agressão foi o embate do trator que passou por cima de si, e ele estava de pé; foi a roda da frente do trator que passou por cima de si.

Confrontado com a fotografia do trator de fls. 156/157, disse que o trator não tinha atrelado e era azul; e que parece que não bem este trator; que tem as fotos do trator e que não tinha reboque atrás, não tinha “esta coisa que tem na frente”.

Foi a roda da frente direita que lhe embateu na perna “talvez” e o deitou ao chão; e tem a certeza que foi a roda que lhe embateu.

Pela defesa foi requerida a leitura das declarações prestadas pelo ofendido em inquérito perante Magistrado do M.P. de fls. 45 a 47 mormente na pág. 46, nos parágrafos 2 a 7, o que não teve oposição dos restantes intervenientes processuais, o que foi deferido, tendo sido lidos apenas os indicados parágrafos de tais declarações.

Interpelado sobre a diferença do que disse em julgamento e o que anteriormente disse em inquérito nos referidos parágrafos 2 a 7, **esclareceu que o que foi agora lido foi o que aconteceu: que lhe bateram mal lá chegaram, não perguntaram por contas, nem nada, enfiaram-lhe o trator de frente; e ao mesmo tempo arrastaram-no e bateram-lhe; foi depois de lhe passar o trator por cima que lhe bateram mais.**

Foi confrontado com o que relatou ao perito médico no relatório pericial de avaliação de dano corporal em direito penal de fls.130 a 132, nomeadamente o que consta em tal relatório em “Dados Documentais” a fls. 131, “*após atropelamento por trator*



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e tentativa de agressão com arma branca e utensílio agrícola” ... confirmou que contou estes factos ao perito; e que eles lhe bateram com um cabo de uma sachola, que lhe bateram por todo o lado.

Saiu do local conduzindo com uma só mão por uma estrada toda esburacada.

O telefone estava partido não dava para chamar por ninguém.

Esclareceu que os arguidos BBB e CCC bateram aos murros e pontapés ao mesmo tempo, não sabendo especificar o que cada um deles fez; a única que não bateu foi a tia; e bateram-lhe por causa de ele andar a tirar a sebe; o CCC não tinha nenhuma quezília com ele.

Em relação ao abalroamento do ponto 9) da acusação: que estragou o para-choque, pisca e o capot; ao mesmo tempo que o atropelou ficou entre a carrinha e o trator, se tinha passado a carrinha tinha-lhe passado também com a roda de trás; que estragou o farol, pisca, para-choques, guarda lamas e em cima o capot; confrontado com o que resulta das fotos da carrinha e orçamento que se mostram a fls. 35 e 36, 117 a 124, e orçamento de fls. 53, disse que os estragos são resultado do momento em que ele travou e ficou ali atrancado contra a carrinha.

Em relação à sachola, foi o AAA que lhe deu com a sachola com a parte do pau e nunca usou a parte da lâmina; ele trazia a sachola ao lado no trator e a faca também.

PPP PPP PPP, é prima de dois dos arguidos; e é irmã do ofendido. Não presenciou os factos no local dos acontecimentos, só assistiu à chegada do irmão ofendido a casa; o ofendido dirigia-se a casa da mãe, onde a depoente se encontrava a viver; ele chegou num estado miserável; a depoente estava na cozinha, veio cá fora, viu o irmão a tentar entrar no portão, muito mal e a pedir socorro; o irmão deixou a carrinha ao lado da casa, não conseguindo entrar para o local habitual, não conseguia fazer manobras; assim que a viu o irmão pediu ajuda e que chamasse uma ambulância, ele não falava muitos, comunicava por gestos; tinha dificuldade em respirar, não conseguiu entrar em casa; a depoente chamou a ambulância; não chamou a GNR; não sabe quem chamou a GNR; ele não tinha forças para explicar o que aconteceu, não



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

explicando bem o que lhe tinha acontecido; ele disse que alguém lhe fez mal, não dizendo no momento quem foi, só mais tarde quando recuperou é que disse quem foi; ele disse que “lhe passaram com o trator por cima”; que “eles” lhe bateram, dizendo os primos, o HHH, BBB e o CCC e que ainda havia uma mulher, a mãe deles, é uma tia da depoente. Que estão desavindo por causa de uma vedação; o irmão disse que eles lhe bateram e que passaram por cima com um trator. Não disse quem ia a conduzir o trator. Que ficou lá a marca do trator.

A instância do senhor advogado do pedido cível esclareceu: que foi visitar o irmão ao hospital de Vila Real; o irmão esteve internado um mês nas urgências; quando o visitava o irmão queixava-se muito; quando viu o irmão no dia dos factos, o irmão tinha muitas dores e pedia para chamar a ambulância; viu os senhores do INEM, mas como precisava de vigiar a sua mãe...não estava presente quando os médicos chegaram e os tratamentos que o INEM fez; mas viu o irmão branco, pálido. Estava a gemer. O irmão tinha dificuldade em respirar. Quando visitou o irmão este estava triste. Depois do irmão ir para a Bélgica falou com o irmão por videochamada, e não dava para falar muito porque a mãe estava ao lado da depoente. Falou com a sobrinha sobre o estado de saúde do irmão quando este estava na Bélgica. O irmão ainda não superou esta situação. Ficaram marcas na saúde dele. O irmão trabalhava num café que era dele, não sabendo se ele fechou o café.

Aos senhores advogados de defesa esclareceu ainda: quando começou a melhorar no hospital o irmão pouco a pouco foi contando o que se passou. Ele sabia que foram os primos que lhe fizeram aquilo, mas podia não saber os nomes. Ele disse sempre que estavam lá 4 pessoas, sendo uma delas uma senhora. Conhece muito bem o local onde isto aconteceu. O percurso para sair de lá é muito ruim, não sabendo como é que ele (ofendido) conseguiu sair de lá. O caminho é de terra, estragado pelas águas e com buracos. O BBB e o CCC não têm conflito nenhum com o ofendido, “mas meteram-se no barulho”.

QQQ QQQ QQQ, perito médico, em esclarecimentos à perícia médica que



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

realizou e cujo relatório por si subscrito se mostra a fls. 130 verso a 132.

A instância da Defesa, considerando a conclusão que *“do evento resultou em concreto perigo para a vida do examinado, “qual a lesão ou lesões que causaram perigo para a vida, destacou o traumatismo torácico e a lesão hepática. Sobre o traumatismo torácico refere o que consta do relatório pericial como lesões ou sequelas relacionáveis com o evento o que consta do “Tórax”.*

Sobre as concretas fraturas de costelas que constam da nota de alta – documento a fls. **27** – “fratura de arcos costais direitos (vertente anterior e posterior do 3.º - 8.º arcos costais à direita e posterior do 9.º ao 11.º arco costal direitos), disse que tal não consta do seu relatório pericial, mas que tem presente a nota de alta em questão.

Perguntado se a fratura das costelas poderá ter causado o hemopneumotorax, disse que a fractura poderá ter causado a hemorragia; o pneumotórax é diferente, já não tem haver com a fratura das costelas; pode ter a ver com outras circunstâncias. O vollet costal (fratura de duas costelas seguidas) poderá ser a causa do hemotorax.

Não tem informação sobre a dinâmica do atropelamento, nomeadamente não lhe foi explicada durante a entrevista ao examinado.

À pergunta se um indivíduo com vollet costal (com a 3.ª a 8.ª, a 9.ª a 10.ª costelas fraturadas) conduzir um veículo durante cerca de 4 quilómetros, por uma estrada com bastantes solavancos, porque com bastantes buracos, depois de ter sofrido esta fratura, isto pode provocar o hemotorax e as lesões subseqüentes?

Respondeu: Os solavancos não provocam o hemotorax. O hemotorax já existiria com a fratura das costelas, agora com essa agravante - de conduzir em tal estrada - pode ter-se agravado. Não sabendo qual o grau que agravou.

À pergunta se o “vollet costal” pode resultar de uma pancada de um trator com cerca de 3.000 quilos de peso contra o peito duma pessoa, **respondeu “pode”;**

À pergunta se esse mesmo trator com 3.000 quilos passasse com um dos rodados por cima da perna e do peito do ofendido causaria mais lesões do que aquelas que o perito viu ou só estas, respondeu: ser difícil responder a essa questão, mas que causaria



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

lesões causaria, mas se seriam mais, é difícil responder; pelo que concluiu causaria estas lesões ou mais graves.

À hipótese de o trator com 3.000 quilos passar por cima do joelho esquerdo, continuar por aí acima, apanhar o tórax do lado direito e parar, depois de ter passado por cima dele com tal veículo, disse ser difícil responder.

Admite que estas lesões podem ter sido provocadas pelo embate do trator no peito e o agravamento pela condução durante cerca de 3/4 km das lesões provocadas pelo vollet costal.

À pergunta do M.P. especificando que o ofendido diz que foi parte do trator de 3000 quilos que passou por cima, porque apenas com uma das rodas dianteiras do trator (não sendo como tal todo o peso de 3000 quilos em cima do ofendido), respondeu que as lesões também são compatíveis com esta dinâmica.

Perguntado se o trator em baixa velocidade embater contra o peito da pessoa, na zona costal, poderia causar estas lesões, respondeu que pensa que sim.

Ao advogado do pedido cível: que o tratamento quando mais precoce for melhor será. É difícil saber que tempo seria necessário para ocorrer a morte com as lesões que o arguido apresentava.

Sobre as sequelas futuras do joelho esquerdo, nomeadamente “sugere-se esclarecimento de patologia do joelho esquerdo com ressonância magnética”, isto é apenas a transcrição da nota de alta e na perícia no “exame objetivo, ponto 3, pág. 3 do relatório, diz que o joelho estava normal apenas ficará com uma pequena cicatriz”.

Em novos esclarecimento à Defesa, explicou como se trata o vollet costal, não havendo imobilização do tronco, não é possível imobilizar o tronco, sendo com outras técnicas de tratamento de estabilização que se consolida a cicatrização das costelas.

Ao tribunal perguntado a respeito das agressões de pontapés e murros em várias partes do corpo respondeu: primeiro não constam na “história do evento” porque não lhe foi relatado; segundo, que este tipo de lesões tende a passar com o decurso do tempo; perguntado se de 7 de abril de 2021 (data dos factos, nomeadamente



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

das ditas agressões a pontapés e murros) à data do exame 14 de maio de 2021 estas lesões desaparecem, **respondeu que se fossem hematomas, os vestígios já poderiam desaparecer. De qualquer modo, não observou quaisquer vestígios se não teria feito constar no relatório.**

Esclareceu ainda que as agressões de murros e pontapés após o embate ou atropelamento pelo trator podem agravar as anteriores lesões causadas (pelo embate ou atropelamento); antes de fazer o relatório entrevistou o ofendido; se este lhe tivesse falado de agressões de pontapés e murros teria feito constar do relatório na “história do evento”.

Estes os esclarecimentos periciais.

EEE EEE EEE, mãe dos arguidos AAA AAA AAA e BBB BBB BBB, advertida da faculdade legal de recusar depoimento, não quis prestar depoimento.

RRR RRR RRR, companheira do ofendido há 5 anos, não conhece os arguidos; não presenciou os factos em julgamento; à data dos factos já vivia em união de facto com o ofendido e estavam em Portugal; antes destes factos o ofendido nunca tinha tido qualquer problema de saúde, era feliz e alegre; trabalhador. No dia dos factos, da parte da tarde depois do almoço e ele foi ao lugar onde ocorreram os factos; foi para o tal local na carrinha dos pais; ela ficou a ajudar a arrumar a cozinha; passado algum tempo, ele chega; ele estava todo machucado, não conseguia falar; tinha a camisa rasgada; muito branco e custava-lhe a falar. ele só falou socorro, me ajudem, puseram-no numa cadeira e chamaram uma ambulância; chegaram vizinhos; pensaram que ele estava morrendo; ele queria água. Chegou a ambulância, tentaram falar com ele, mas este não respondia, porque tinha muita dor; e depois dos bombeiros rasgarem a camisa viu a marca do trator, a marca de um pneu na costela dele; a marca era no corpo dele, e a depoente tirou fotos; ele entrou na maca e levaram-no e não falaram nada; quem acompanhou foi a filha; viu-o no dia seguinte no hospital; não o podiam visitar porque ele esteve nos cuidados intensivos; passados alguns dias falou com ele. ele estava muito machucado, tinha um aparelho na boca e não podia falar muito. Viu as lesões



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dele quando no hospital; e a filha tirou fotografias dele no hospital. Depois que ele saiu do hospital, cerca de 21 dias de internado, ele contou que foram os primos, quatro pessoas. Que os médicos disseram que ele estava muito mal e a depoente visitava-o todos os dias; e disse que ele estava com muito risco, os pulmões perfurados, a costela quebrada, era “só na base de Deus mesmo”; que poderia ter morrido. Que ele foi transferido para Viseu e a depoente acompanhou-o, e ia para fazer uma cirurgia; que não fez porque os médicos disseram que não era necessário; depois teve alta, mas continuou a precisar de ajuda, tomar banho... e foi para a Bélgica em cadeira de rodas; ele nunca melhorou, como era antes; ele não trabalha mais; a depoente cuida do café sozinha. A depoente transportava-o na cadeira de rodas. Foram a um hospital na Bélgica onde continuou tratamentos. Continuou a fazer medicação, nomeadamente para as dores. E isto causado pela lesão que teve aqui. Depois da cirurgia na Bélgica ele ficou um mês com a perna para cima; fez fisioterapia.

Antes o ofendido tomava conta do café, ele trabalhava por conta própria; depois do acidente perderam muitos clientes; no café trabalhavam ele, a depoente e a filha do ofendido. Depois do acidente, a filha conseguiu outro trabalho; neste momento o negócio está mal. Não sabe os valores que ele perdeu; pagou despesas de medicamentos. O ofendido diz que não é a mesma pessoa desde o acidente, que não pode trabalhar porque está limitado.

A testemunha exibiu as fotografias, nomeadamente as que diz que terem a marca de pneu no tronco da vítima, sendo que por comparação se viu serem as fotos a de **fls. 32**, na parte do peito com as tais marcas que a testemunha serem de pneu.

A instância da Defesa esclareceu que não tem formação em medicina, nem enfermagem; mas sempre cuidou de pessoas idosas, cuidou da mãe que é diabética. Não sabe como era o pneu do trator, sabe que é grosso, nunca chegou a ver o trator.

SSS SSS SSS, prima dos arguidos AAA e BBB, filha do ofendido. Não assistiu aos factos, não estava no local onde estes ocorreram. No dia dos factos, a depoente estava em casa com a sua madrasta, anterior testemunha; a depoente estava em casa



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dos avós; quando viu o pai a chegar a tal casa, ele estava mal, não conseguia respirar; o pai não conseguia falar; o pai estava branco, não conseguia respirar, olhos fechados; parecia que estava morto. Acompanhou o pai na ambulância e o pai estava cheio de dores, principalmente nas curvas que abanavam o corpo dele. Acompanhou o pai durante o internamento. E falou com o pai durante o internamento. Viu as feridas do pai. O pai estava todo dorido. E dizia que tinha de fazer queixa à polícia. depois da alta, foi para a Bélgica, passou o tempo todo em casa, e acompanhou-o às consultas; quem cuidava e ajudava o pai era a madrasta; ele teve de ser operado ao joelho esquerdo porque mal conseguia andar; na Bélgica, antes do acidente o pai trabalhava num café; tinha empregados, a depoente, um sócio e a madrasta; depois destes factos o pai deixou de poder trabalhar.

Testemunha da Defesa:

TTT TTT TTT, conhece os arguidos, companheira do arguido AAA AAA AAA há 12 anos. Advertida da faculdade legal de não prestar depoimento, quis falar; não presenciou os factos, mas foi quem denunciou e chamou a guarda;

Ela e o companheiro almoçaram e vieram para o terraço conversar, e viram que no terreno estava um indivíduo a andar de um lado para o outro; o companheiro disse-lhe para chamar a guarda porque “*deve andar alguém no terreno*” e a depoente chamou a guarda; “*aqueles terrenos andam em tribunal há muitos anos*”; já no dia anterior estava lá o senhor e uma carrinha e supuseram que andava a fazer alguma coisa no terreno; não sabiam o que é que ele andava a fazer; desconfiaram que os filhos do PYY PYY andavam a fazer alguma coisa. Há um litígio no Julgado de Paz há mais de 8 anos, mas ainda não está resolvido. Fez a chamada para a GNR pelas 15.45/16.00 horas. O local onde estavam é mais alto, é uma distância considerável; disseram que o carro patrulha estava atrasado porque não tinham viatura; passados 15 minutos telefonou a GNR a pedir que tinha que ir alguém ter com a GNR para indicar o local; no local apenas estavam o HHH e o CCC; a EEE estava no campo; **o BBB não estava lá.**

O CCC foi de carrinha ter com a GNR, pela estrada normal até à estrada que faz a



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ligação com outra localidade. O AAA foi buscar o trator e desloca-se para o terreno. Ainda é uma distância. E é uma estrada de terra batida; e demorou cerca de 5 a 10 minutos, porque tem que contornar o terreno; viu a GNR a chegar, pararam o carro patrulha e foram a pé para o local; quando a GNR chegou a depoente avisou que a guarda já chegou; deu um “berro” a dizer “o AAA a guarda já chegou” e a guarda foi para o local; não viu mais nada, só viu a carrinha a fugir numa curva que se vê lá de casa, a fugir pela estrada da terra; só mais tarde soube que era o primo do HHH; do que se passou lá não viu nada.

O AAA esperou pela guarda e a guarda esteve lá; e depois dirigiu-se a casa para pedir a identificação das pessoas.

Ao M.P. esclareceu o seguinte: esteve sempre à espera da GNR; nunca foi para dentro de casa; a EEE estava no campo, a alguma distância do local; da casa onde a depoente estava para o local ainda é alguma distância; o marido chegou quando a GNR estava quase a chegar ao local; não sabe o que aconteceu quando o marido chegou ao local com o trator porque isto ela não viu; vê o marido a chegar com o trator a chegar à esquina do terreno, mas não consegue ver o marido a chegar ao local concreto os factos em julgamento aconteceram. Não tem visibilidade de o marido chegar ao local; nem sequer o consegue ver ao marido a chegar ao local, porque o marido no trator está num ângulo de visão que não lhe permite ver; não consegue ver o marido a fazer a subida com o trator para chegar ao local onde estava o ofendido. Perde a visão do HHH quando está a ver a GNR a chegar ao local à curva da parte de baixo; a determinada altura também não vê o ofendido; a determinada altura não vê o trator a aproximar-se do ofendido; há uma perda de ângulo; mas vê a carrinha branca a ir embora a partir de um determinado ponto, isto é, vê a carrinha mais longe do local da vedação.

Confrontada com as fotografias de fls. 115, reconheceu que a casa é a casa onde ela mora; a depoente está na parte da trás, na parte da garagem. E na fotografia não se consegue ver o local onde os factos ocorreram.

O marido deslocou-se no trator porque o veículo deles não estava lá, estava na



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

oficina; deslocavam-se na carrinha do sogro, mas foi nesta que se deslocou o CCC (para ir ter com a GNR). O marido só saiu quando ela diz que a GNR estava a chegar.

O cunhado não estava lá, tinha falado com ele ao telemóvel e ele estava em casa. O cunhado mora noutra freguesia; os telemóveis ali não têm rede, por isso o marido não poderia chamar o cunhado da depoente. Viu que a viatura branca estava a fugir no momento em que a GNR estava a caminhar para o local; o marido não lhe contou o que se passou no local porque não falam dos problemas de família da parte dele, nem de terrenos.

O CCC foi buscar a GNR e só aparece no local com a GNR, mas nesta altura já se tinha ido embora o tal senhor que mais tarde apurou ser o ofendido.

WZU WZU WZU, companheira do arguido BBB BBB BBB, advertida, quis falar; do local onde mora a casa dos pais do companheiro distam cerca de 10/12 quilómetros; por rumores que constaram na aldeia que “houve um barulho entre o HHH e outro familiar”; não sabe quando aconteceu. Andava a trabalhar na vinha, seria em março, abril; um sujeito de nome KZK KZK (com quem a depoente não fala) abordou-a dizendo que no dia atrás um familiar do Sr. BBB e HHH - tia Luísa - que passou na estrada e lhe disse que “houve barulho entre famílias”, mas não disse entre quem tinha sido o barulho; no dia seguinte, o mesmo KZK KZK perguntou-lhe se falou com o BBB, porque dizem que o teu homem estava lá, e ela disse que era mentira, porque o BBB não foi trabalhar, que a filha ficou em casa; o BBB esteve em casa e foi ter com ela à vinha à hora do almoço, para lhe “ceder” água; e ele não foi sozinho ter com a depoente, foi na companhia da filha, de nome WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW; depois de estar com a depoente, ele foi para casa; depois ela saiu pelas 16.30 horas, chegou a casa, deparou-se com os dois num jogo e com todas as tarefas domésticas por fazer; não sabe qual era o jogo; o trabalho da depoente fica a 5 minutos de distância do local onde morava; na altura andava na Pxx onde tinha visibilidade para casa; olhava para casa e estava lá o carro; a filha estava com ele em casa. a filha disse que de manhã ainda foram ao mercado a Santa Marta, ainda foram



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ao continente buscar a pizzas.

WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW WSW, 15 anos de idade; filha da anterior depoente; não é familiar dos arguidos; o BBB é companheiro da mãe. Foi advertida da faculdade de recusar depoimento; No dia dos factos - 7 /04/2021 - pelas 16.00 horas, sabe que era dia de escola e que não foi à escola porque estava com dores de cabeça; no dia seguinte já estava melhor e foi à escola, e um colega seu de manhã disse-lhe que "o BBB tinha agredido uma pessoa no dia em que esteve com ela, e ela disse-lhe que não porque ele tinha estado com ela, porque estava com dores de dentes, e "cheinha de cores de cabeça"; depois ligou ao BBB e em gozo disse-lhe por favor dá-me a tua fama, porque estão a dizer-me que andas-te à porrada com a alguém da tua terra, tendo ela negado porque ela tinha estado com ele; ela e o BBB têm um jogo em comum que é o "free fire"; e naquele dia estiveram a jogar a manhã inteira e a tarde inteira, retificando que a manhã não, porque de manha saíram, foram ao supermercado, foram à Primavera, que lhe deram duas bolas e regressaram a casa e voltaram a jogar. O jogo é no telemóvel, cada um deles no seu telemóvel. Da parte de tarde, a mãe ligou-lhes a dizer que queria água, meteram as águas e as bolas, e depois foram a casa e estiveram a jogar a tarde inteira; o BBB nunca saiu da beira dela. Não sabe porque envolveram o BBB nesta situação.

À data estudava na escola de Santa Marta e disse qual era o horário escolar; faltou à escola o dia inteiro.

Não se apercebeu se durante o tempo em que esteve com o BBB, este recebeu alguma chamada.

WAW WAW WAW, militar da GNR, conhece os arguidos em virtude de ter tido intervenção na situação em causa nos autos; lembra-se de um dos arguidos que denunciou a situação, sendo que confrontado com os arguidos presentes em audiência se verificou o arguido AAA AAA AAA; não se lembra dos outros dois arguidos.

Lembra-se que um indivíduo foi buscá-los a um determinado local isto porque pararam o carro longe do local dos factos porque o carro não conseguia ir ao local



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

porque era uma estrada de terra batida, estrada de vinha; mas não consegue identificar nos três arguidos a pessoa que o foi buscar ao local; lembra-se de um indivíduo, mas não se lembra se era baixo ou alto; e chamaram-nos lá por causa de desavenças por causa de um terreno; o local onde pararam o carro até ao local dos factos era longe e deslocaram-se a pé, ainda andaram um bocadinho; o percurso era em terra de vinha; foram chamados por volta das 16.00 horas; confrontado com auto de fls. 40 a 42, disse que a hora que nele consta é a hora aproximado;

Quando chegaram ao local dos factos só lá estava o AAA AAA AAA e o outro indivíduo que também esteve no local era o que os foi buscar ao terreno e que agora não consegue identificar.

Ao M.P. esclareceu que na observação do local viu a vedação caída e não viu sangue, nem objetos relacionados com agressões, nomeadamente paus... estava lá um trator; não viu em pormenor o trator, nomeadamente se tinha algum estrago, porque na origem da denúncia não se falava de nenhum trator.

Não lhe foi dado conhecimento pelo arguido que tinha havido qualquer acidente, ou que tivessem havido agressões; simplesmente lhe disseram que tinha havido dano naquela vedação; não tem qualquer contato do senhor que o foi buscar ao local.

Foi a única intervenção que teve com estas pessoas; foi confrontado com o auto de fls. 40 a 42, confirmando que é o autor e subscritor deste auto; confirmou que identificou no auto como presente/testemunha no local a fls. 41 verso, um indivíduo de nome CCC CCC CCC, que pensa se identificou como tal só de "boca" e não com exibição de cartão de cidadão. Confrontado com o arguido CCC CCC CCC presente na sala disse que nunca o tinha visto antes. Nenhuma das pessoas presentes no local se queixou de ferimentos, nem lhes viu quaisquer ferimentos. Não fotografou o trator.

YVY YVYV YVY, militar da GNR, não conhece os arguidos, nunca os viu antes; foi à residência de um senhor que disse que tinha sido atropelado por um outro indivíduo. Foi confrontado com o auto de notícia de fls. 42 verso, 43. Era uma residência junto a uma Igreja em Mxx; chegou lá e deparou-se com uma ambulância e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

um senhor deitado numa maca; confrontado com o ofendido presente na parte do público, confirmou que o senhor que estava na maca era o ofendido HHH HHH HHH HHH; falou com o ofendido que estava deitado na maca, perguntou-lhe o que é que lhe tinha acontecido, responderam ele e a senhora que estava ao seu lado: ele disse que tinha uns terrenos e que aquilo estava vedado, e quando chegou lá, uns outros indivíduos que são primos e que tirou a vedação e que um primo dele atravessou um trator e que o atropelou; o depoente leu o que consta do auto por si subscrito a fls. 43. Aquilo que está escrito terá sido dito pelo ofendido ou pela senhora que na altura estava com ele, confrontado com o segmento “*o mesmo ao aperceber-se que estavam armados fugiu e foi atropelado pelo trator conduzido por um deles, tendo conseguido deslocar-se até à sua residência*”, dos dois, ofendido e mulher, um deles transmitiu-lhe este segmento.

Não se recorda se o ofendido estava completamente consciente, nem se lembra se ele estava com dores. Na altura não sabia de a outra patrulha da GNR estar no local do suposto atropelamento.

VXV VXV VXV, conhece o arguido AAA há muitos anos, não assistiu aos factos; o HHH faz trabalho da sua vinha; o arguido AAA nunca lhe levou dinheiro por tal trabalho; o depoente é chapeiro e quando o AAA precisa de alguma coisa também o “desenrasca”; é uma pessoa espetacular, ficou surpreendido com a situação que o envolve nestes autos. É uma pessoa querida na vila de Santa Marta. É pessoa generosa e como tem campo oferece-lhe “tudo”. Tem uma relação de amizade próxima com o arguido AAA; o AAA não é provocador, é brincalhão; o arguido tem vinhas que são da mãe, mas é ele que trata delas. Anda com vários carros e carrinhas, mas também são da mãe. O AAA é trabalhador, essencialmente trabalhos de vinha e campo. nunca lhe passaria pela cabeça que o AAA pegar num trator e passar por cima de uma pessoa; o AAA tem um coração bom, não é de ódios, é amigo do amigo.

PMP PMP PMP, militar da GNR, conhece o AAA e o irmão BBB; deslocou-se ao local na companhia de um colega, YYY YYY. Que alguém veio ter com eles e levou-os



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ao local, e verificaram a vedação tombada; deslocaram-se a pé por um caminho de terra, de vinha.

Não se recorda de quem foi ter com eles, não sabendo identificar qualquer um dos três arguidos como sendo a pessoa que foi buscá-los ao local onde o carro da GNR ficou; no local só lá estava o arguido AAA; e o outro homem é aquele que os foi buscar à estrada e os acompanhou ao local, **pelo que presume que seja o CCC que se identifica no auto de notícia a fls. 41 verso**; no local identificaram-se as pessoas e o auto foi feito depois no posto.

No local estava um trator. Não se recorda de estar uma sachola. O colega tirou fotografias da vedação. O irmão do AAA, o arguido BBB BBB BBB, não estava no local no momento em que chegaram. Confirmou que foi o seu colega que tirou as fotografias de fls. 43 verso e 44.

Foi a JJJ JJJ quem telefonou para o posto da GNR e daí constar no quadro “denunciante” no auto de fls. 40/41. Lembra-se de quando lá chegaram, estar presente uma senhora, EEE EEE EEE que se identificou como sendo a mãe de um dos arguidos. O outro senhor que consta do auto só pode ser o senhor que os foi buscar, porque enquanto lá estiveram não chegou mais ninguém além dos que constam no auto.

RTR RTR RTR, conhece os arguidos BBB e CCC; estudou com o CCC e é amigo do BBB desde o tempo de escola; não presenciou quaisquer dos factos. Conhece o BBB desde o 6.º ano da escola e por conviver com ele em jantares e na aldeia. O BBB é calmo, não se mete em confusões com ninguém. O BBB trabalha na agricultura. Não sabe as condições de vida económicas do BBB. Ficou um bocadinho admirado do que ouviu sobre os factos em julgamento porque não vê o BBB metido em confusões.

WSW WSW WSW, não presenciou os factos; é amiga dos BBB e conhece os outros arguidos. conhece o BBB há muitos anos e convive diariamente com o arguido e companheira desta. O BBB é pacífico, não se mete em confusões, nomeadamente quando ocorrem nos cafés é o primeiro a sair; nunca ouviu comentários negativos sobre o BBB. Não lhe parece que o BBB possa ter feito o que o acusam; o BBB é



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

trabalhador.

FVF FVF FVF, é amigo dos arguidos; tem o arguido CCC como um irmão que conhece há cerca de 30 anos; não presenciou os factos; sempre conviveram muito; o CCC não é agressivo, e para ele sempre foi uma “joia de pessoa”; nada tem a apontar ao CCC; o CCC goza de bom conceito na aldeia; e não anda em confusões; o CCC trabalha nas vinhas e dá uns dias. O CCC vive em termos financeiros razoavelmente e vive na casa deixada pelo pai.

CVC CVC CVC, não é familiar, conhece o CCC desde que nasceu e sempre conviveram. Não presenciou os factos. O CCC é boa pessoa, cumprimenta-o; nunca ouviu falar que ele andasse metido em confusões e não o tem como agressivo. Nada sabe sobre os rendimentos do CCC.

Na última sessão, antes das alegações finais, o arguido BBB BBB BBB quis falar novamente, esclarecendo o que fez nesse dia foi o que disse a “garota” OOO, mas que não esteve naquele dia no dia dos factos. Sabe que naquele dia ficou com a OOO em casa e que ela lhe ligou no dia seguinte a dizer que gostava de ter a fama dele; está convencido que os factos ocorreram no dia em que ficou em casa com a OOO; lembra-se que no dia 7 ficou em casa; tem a certeza que naquele dia não esteve no local dos factos.

Esta a prova declarativa e testemunhal.

PERICIAL:

Relatório da perícia de avaliação do dano corporal, de fls. 130 a 132.

Relatório de avaliação de dano corporal em direito cível junto aos autos sob a ref.^a 3569619 de 4/03/2024.

DOCUMENTAL:

- Relatório clínico de fls. 27 a 30; Registo fotográfico, a fls. 31 a 37, 115 a 124. Orçamento, a fls. 55; Documento, a fls. 249 a 281; Assento de nascimento a fls. 342 a 345; CRC, a fls. 347 a 349.

E ainda o CRC atualizado.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Relatório social para determinação de sanção, de onde se retiraram factos sobre as condições de vida pessoal, familiar, profissional do arguido e sua inserção no meio comunitário antes de preso e comportamento e ocupação em estabelecimento prisional desde que em prisão preventiva à ordem dos presentes autos.

II - Análise crítica da prova:

A convicção do tribunal resultou da análise crítica e conforme às regras da lógica e experiência de vida do conjunto da prova produzida em audiência, nomeadamente declarações do arguido, depoimentos das testemunhas, prova pericial e documental, tudo analisado e compaginado entre si (art.º 127.º do CPP).

É pacífico que na formação da convicção pode e deve o Tribunal socorrer-se da chamada **prova indirecta, das deduções lógicas** para formar uma convicção coerente com a realidade: na síntese do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14/05/2015, disponível na base de dados da DGSJ, no proc. n.º 1938/12.8PSLSB, L.1-9, relatado pelo Senhor Desembargador Francisco Caramelo em que a dado passou se escreveu: (...) “A prova não se resume à directa. Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta, de conhecimento ou dedução de um facto desconhecido a partir de um facto conhecido: as presunções. Entre os meios de prova admissíveis em processo penal, o tribunal pode socorrer-se de presunções judiciais ou máximas da experiência inspiradas nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da intuição humana. A noção de presunção (noção geral, prestável como definição do meio ou processo lógico de aquisição de factos, e por isso válida também, no processo penal) consta do artigo 349º do Código Civil: «presunções são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um tacto desconhecido». Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. (...)”

Nesta motivação importa ter presentes de forma sumária os ensinamentos sobre “o direito ao silêncio do arguido”, o princípio constitucional do “in dubio pro reo” e o regime do elemento subjectivo típico “dolo”, por uma questão de facilidade de



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

raciocínio.

O arguido tem o direito ao silêncio, do qual foi expressamente advertido, que está previsto nos artigos 61.º, n.º1, al. d), 141.º, n.º4, al. b), 343.º, n.º1 e 345.º, n.º1, do CPP - e exercendo-o, aquele não pode ser desfavorecido ou por qualquer modo prejudicado. O silêncio do arguido é um direito processual penal que não pode ser valorado em qualquer sentido, a favor ou contra o arguido.

Todavia, querendo o arguido prestar declarações, como o quiseram os três arguidos neste caso, as suas declarações podem e devem ser valoradas como qualquer outro meio de prova, nomeadamente as declarações do assistente e depoimentos das testemunhas de acordo com os critérios legais, nomeadamente o disposto no art.º 127.º do CPP.

Ou seja, tais declarações devem ser examinadas na sua coerência e lógica intrínseca de acordo com as regras do normal acontecer e da sua consistência face a todos os outros meios de prova produzidos (depoimentos, documentos, perícias) para assim se aferir da sua credibilidade e razoabilidade à luz das regras da experiência comum.

Se as suas declarações em conjugação com a restante prova suscitarem a “dúvida fundada e razoável” e que esta não seja dissipável pelos restantes meios de prova, deve aplicar-se o princípio do “in dubio pro reo” e julgar não provados os factos a respeito dos quais se manteve tal dúvida.

Com efeito, o princípio “in dubio pro reo” vale apenas para a matéria de facto e vem a traduzir-se em que “a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido” (cfr. Prof. Figueiredo Dias in “Direito Processual Penal, pág. 215). Este princípio actua em todas as vertentes fácticas relevantes, quer elas se refiram aos elementos típicos do facto criminalmente ilícito (**tipo incriminador na sua dupla faceta de tipo objectivo e de tipo subjectivo**), quer digam respeito aos elementos



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

negativos do tipo, ou causas de justificação (ditos tipos justificadores), bem como circunstâncias relevantes para a determinação da pena.

O princípio “in dubio pro reo” é o correlato processual do princípio da presunção da inocência do arguido. Gozando o arguido da presunção de inocência (artigo 32, nº 2, da Constituição da República Portuguesa), toda e qualquer dúvida com que o tribunal fique reverterá a favor daquele. O princípio “in dubio pro reo” constitui um princípio probatório segundo o qual a dúvida em relação à prova da matéria de facto deve ser sempre valorada favoravelmente ao arguido. O princípio “in dubio pro reo” aplica-se sem qualquer limitação, e, portanto, não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude (v. g. a legítima defesa), de exclusão da culpa. Em todos estes casos, a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido" - Figueiredo Dias in Direito Processual Penal, 1974, 211. "Não adquirindo o tribunal a "certeza" (a convicção positiva ou negativa da verdade prática) sobre os factos (...), a decisão tem de ser, por virtude do princípio “in dubio pro reo”, a da absolvição. Neste sentido não é o princípio “in dubio pro reo” uma regra de ónus da prova, mas justamente o correlato processual da exclusão desse ónus" - vd. Castanheira Neves in processo criminal, 1968, 55/60.

O princípio “in dubio pro reo” só é desrespeitado quando o Tribunal, colocado em situação de dúvida irremovível na apreciação das provas, decidir, em tal situação, contra o arguido - Ac. do mesmo Supremo de 18/3/98 in Proc 1543/97.

O tipo subjectivo exige o dolo em qualquer das suas formas: dolo directo, dolo necessário, dolo eventual. Nos termos do art.º 13.º do C. Penal só é punível criminalmente o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

A este respeito diz-nos o art.º 14.º do C. Penal que age com dolo quem,



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com a intenção de o realizar (*dolo directo*), agindo ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta (*dolo necessário*), ou quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime foi representada como consequência possível da sua conduta, havendo dolo, em tal caso, se o agente actuar conformando-se com aquela realização (*dolo eventual*).

No que se refere à negligência, preceitua o art.º 15.º do C. Penal que age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização (negligência consciente), bem como aquele que não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

A respeito do elemento subjectivo, há muito que é pacífico na doutrina jurisprudência que o dolo ou a negligência têm como substrato **um fenómeno psicológico**, representado por uma certa posição do agente perante ilícito capaz de ligar um ao outro; ora esses fenómenos psicológicos, eventos do foro interno, da vida psíquica, sensorial, ou emocional do indivíduo, cabem ainda dentro da vasta categoria dos “factos” processualmente relevantes - neste sentido, para o processo civil, mas com evidente pertinência também para o processo penal, Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “Manual do Processo Civil”, 1984, pág. 392, citado no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18/11/1998, em CJ, Tomo V, pág. 140, aresto este que mais adiante assinala e bem o seguinte “*dado que o dolo pertence à vida interior de cada um e é, portanto, de natureza subjectiva, insusceptível de directa apreensão, só é possível captar a sua existência através de factos materiais comuns, de que o mesmo se possa concluir, entre os quais surge, com maior representação, o preenchimento dos elementos integrantes da infracção. Pode, de facto, comprovar-se a verificação do dolo por meio de presunções, ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral da experiência*” - cfr Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 23/02/1983, sumariado no BMJ, n.º 342, pág. 620.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Isto posto.

O arguido AAA AAA AAA prestou declarações em audiência, inicialmente de forma muito resumida, admitindo que pegou num trator e subiu por ali acima para se deslocar para o local onde aquilo estava a decorrer; quando está a chegar ao local, até imobilizar a máquina, o senhor (ofendido) estava a arrancar as vigas de lá de baixo, atravessa-se em frente pelo lado direito e “eu dei-lhe uma pancada” foi isto; deu-lhe uma pancada com a parte frontal do trator, a parte do capô; a fachada é simples não tem carregadores; e foi só isto que se passou.

Ou seja, negou tudo o mais que de objetivamente lhe vinha imputado, bem como qualquer uma das intenções que lhe foram associadas a tais condutas e imputadas em 23), 24), 25), 26) e 27), e quanto ao facto que admitiu - pancada com o trator no ofendido -negou que o tenha feito com a intenção de lhe tirar a vida ou mesmo que o quisesse atingir porque no fundo diz que foi o ofendido quem se colocou inopinadamente na frente do trator.

Os outros dois arguidos, BBB e CCC, negaram qualquer participação nos factos porque nenhum deles esteve no local quando estavam a decorrer.

Por seu lado, o ofendido dá versões diferentes e em alguns pontos contraditórias sobre os factos, mormente quanto à forma como se iniciaram as agressões, modo como estas foram feitas, intervenção dos três arguidos, utensílios e objetos usados, etc... sendo tais contradições patentes não só entre o depoimento que prestou em audiência e o anteriormente prestado em inquérito, validamente lido parcialmente em audiência, mas mesmo com prova documental e pericial existente nos autos.

Aqui chegados compete ao Tribunal decidir à luz das regras constitucionais e processuais acima citadas tendo presente, essencialmente, o que de mais seguro e inequívoco se pode alcançar de todas as declarações e depoimentos prestados em audiência, em confronto com a prova documental e a pericial existente nos autos, tudo sempre à luz das regras do art.º 127.º do CPP:

E a primeira constatação inquestionável são os factos respeitantes aos



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ferimentos e lesões do ofendido que se encontram registadas nos autos pela documentação clínica, qual seja o relatório clínico de fls. 27 a 30, o registo fotográfico de fls. 31 a 34, bem como as fotografias que acompanham o documento de fls. 249 a 281, que se encontra traduzido de fls. 546 e ss., onde existem fotografias quais sejam as de fls. 266 a 271.

Esta prova documental encontra sustentáculo lógico e coerente com o que consta da prova pericial, seja:

- *“o relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito penal, que se mostra a fls. 130 a 132, com data do exame 14/05/2021 e o relatório datado de 13 de agosto de 2021*

- *o relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito cível, junto sob a ref.^a 3569619 de 4/03/2024, com data de exame de 29/12/2023 e o relatório datado de 3 de março de 2024.*

A partir destas constatações objetivas importa apurar em qual das versões dos arguidos ou do ofendido se encontra maior conformidade e lógica para julgar como provados os factos causadores de tais ferimentos e lesões de modo a que se juguem provados todos eles, alguns deles ou nenhum deles.

De facto, o esforço de “exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal” (parte final do art.º 374.º, n.º2, do CPP) está bastante condicionado pelas inverdades e incongruências que se encontram em qualquer uma das versões, mais ainda na do ofendido, porquanto, tem pelo menos duas sobre a mesma realidade: uma que relatou em inquérito (lido parcialmente em audiência) outra que disse em audiência de julgamento.

Basta a audição dos registos áudio da audiência de julgamento e ou leitura do que acima se sumariou sobre o que disseram os três arguidos (sendo que o BBB e CCC negaram ter estado no local e como tal qualquer intervenção nos factos) e o ofendido para se alcançar que existe apenas um pequeno ponto comum entre a versão do arguido AAA AAA AAA e as (pelo menos) duas versões do ofendido HHH HHH



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

HHH que é o contacto do trator com no corpo do ofendido:

- na versão do arguido há um embate da parte frontal do trator no ofendido, estando este em pé;

- na versão do ofendido ocorreu um atropelamento de rodado direito no ofendido, estando este ainda deitado no chão na sequência do derrube pelas agressões desferidas pelos outros dois arguidos.

O arguido nega os restantes factos criminalmente relevantes (antes, durante e após embate, nomeadamente passar com a roda da frente por cima das pernas e tórax do ofendido, a agressão com a faca e o abandono do local), e o ofendido relata muito mais (antes, durante e pós embate, nomeadamente a passagem do rodado da frente por cima das suas pernas e tórax e o ataque com a faca e abandono no local pelos arguidos).

O que temos como seguro é que nenhum dos dois falou totalmente a verdade porque nenhuma das duas versões é absolutamente corroborada pela tal prova documental e pericial acima referida e que qualificamos como estruturante de qualquer “exame crítico das provas” e também porque a prova testemunhal “indireta” (testemunhas que não presenciaram os factos crime em julgamentos, mas de alguma forma revelaram conhecimento do antes e depois dos mesmos) na parte em que é objetiva e isenta e como tal credível, não corrobora em absoluto qualquer das duas versões, permitindo apenas credibilizar partes de qualquer uma delas.

Vejamos melhor porque a questão é saber:

- se o arguido AAA dirigiu o trator que conduzia para o corpo do ofendido, que ainda estava no chão, e passou o veículo em cima de ele, com a roda da frente, lado direito, nas suas pernas e no seu tórax, com alegado na acusação; ou

- se o arguido dirigiu o trator que conduzia para o corpo do ofendido e lhe deu uma pancada que denominou de razoável, seca e bruta e a suficiente para “partir uma pessoa”, na sequência da qual o ofendido caiu para a frente.

A análise crítica de qual das versões é a que tem lógica demanda



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

necessariamente que se veja a cronologia dos factos que antecedem o contacto do trator com o ofendido porque existe um ponto essencial: saber se o ofendido já estava no chão para o trator passar por cima dele, ou então se foi o embate do trator que causou as lesões e derrubou o ofendido.

Segundo a cronologia dos factos alegados na acusação

- (6) primeiro os arguidos BBB e CCC desferem pontapés e murros em diversas partes do corpo do ofendido e com tal violência que o ofendido caiu desamparado no chão, de costas; e tais arguidos continuaram a deferir-lhe vários pontapés, designadamente na barriga, braços e pernas;

- (7) o ofendido arrasta-se no chão, mas estes (BBB e CCC) continuam a bater-lhe com mais pontapés nas costas;

- (8 e 9) o arguido AAA ao volante do trator para se aproximar do ofendido, que ainda estava no chão, abalroou a carrinha do ofendido;

- (10) e então o arguido AAA dirigiu o trator, que conduzia para o corpo do ofendido, que ainda estava no chão, e passou o veículo em cima de ele, com a roda da frente, lado direito, nas suas pernas e no seu tórax.

Ora, o que a prova demonstra de forma que cremos inequívoca é a falta de intervenção nos factos de um dos dois arguidos que alegadamente iniciaram as alegadas agressões; de facto, o arguido CCC CCC CCC não se deslocou apeado junto com o BBB para o local dos factos como narrado em 5; segundo todos os depoimentos, inclusive dos militares da GNR que se deslocaram ao local e do próprio auto de notícia que consta a fls. 40 a 42 do processo, o CCC saiu da casa do arguido AAA onde se encontrava para ir ter com a patrulha da GNR, que previamente tinha sido chamada pela TTT TTT companheira do arguido AAA (o auto de notícia a fls. 41 confirma que a denunciante foi a TTT TTT); e pese embora, não tenha sido identificado de forma cabal em audiência pelos militares subscritores do auto de fls. 40 verso a 42, certo é que o nome do arguido CCC consta do auto a fls. 41 verso e pelo conjugar de toda a prova alcançou-se que foi alguém que se identificou como sendo CCC CCC CCC a única



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pessoa do sexo masculino além do arguido AAA que estava no local dos factos; e essa pessoa foi quem acompanhou a patrulha desde o local onde a viatura policial se imobilizou (a estrada não permitia a ida da viatura ao local) até ao local dos factos.

Ora, se assim é, soçobra pela base toda a versão de agressões de murros e pontapés em conjugação de esforços (co-autoria?) do CCC e do BBB, porque não diferenciadas na descrição da atuação de cada um deles, nem o ofendido as diferenciando quanto à sua autoria; e tal é relevante porque instala a dúvida fundada e razoável em relação a toda esta matéria de facto das agressões do CCC e BBB previamente ao alegado atropelamento pelo trator conduzido pelo arguido AAA AAA AAA: se o CCC não estava no local dos factos e em momento algum dos mesmos agrediu o ofendido, será que o arguido BBB sozinho deu alguns murros e pontapés no ofendido?

Ora, o ofendido – sem crédito em relação ao CCC pelas apontadas razões - diz que foram os dois que o agrediram e não apenas um deles; além disso, não identificou minimamente quais as agressões desferidas pelo BBB para as autonomizar em relação àquelas que o CCC não praticou.

E assinala-se que já na perícia de dano criminal de fls. 130 e ss. se inviabilizou ao senhor perito que com o mínimo de rigor estabelecesse o nexos causal entre as alegadas agressões de pontapés e murros na barriga, nos braços, nas pernas e nas costas, com as lesões que pericialmente ele pôde avaliar em exame de 14/05/2021, isto é, cerca de 1 mês e poucos dias após os factos – 7/04/2021.

De facto, lê-se na “história do evento” que o ofendido refere: *“que no dia 7/04/2021, pelas 16.00 horas, refere ter sofrido agressão com atropelamento por tractor, arrastamento, ameaça com faca que terá sido infligida por primos”*.

Como é bom de ver, tal descrição é absolutamente omissa quanto a pontapés e murros de quem quer que seja, e cremos ser o que tinha mais sentido e lógica relatar porque a dor física causada por murros e pontapés fica mais viva na memória do que uma ameaça com faca que não causou dor.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

E nenhuma lesão das então examinadas foi considerada como consequência de tão violentas e reiteradas agressões. É certo que senhor perito confrontado com tal omissão de agressões de murros e pontapés disse que eventuais hematomas daí resultantes já não seriam visíveis ao fim de esse período de um mês e poucos dias dos factos, mas também salientou que se lhe tivessem sido relatados quaisquer murros e pontapés certamente as consignava na história do evento e se pronunciaria no exame crítico, discussão e conclusões do relatório pericial.

O arguido AAA, tal como disse que o CCC não estava lá - verdade que a restante prova confirma - também disse que o BBB também não estava lá, nem tinha qualquer razão para estar em sua casa ou imediações daquele local, porque mora distante da casa onde reside o arguido AAA.

O próprio BBB negou ter estado no local aduzindo falta de qualquer razão para ali se encontrar e outros fazeres.

As restantes testemunhas que falaram sobre a não presença do BBB naquele dia dos factos são coerentes, sejam a companheira do arguido AAA, TTT TTT (que até denunciou os factos), seja a companheira do BBB, ZZZ ZZZs, a enteada do arguido BBB de nome WSW WSW WSW, de 15 anos, esta é certo que alegando um "alibi" que veio a ser abalado pela informação escolar posteriormente junta aos autos, mas que por si só não pode convencer do contrário - de que o BBB teve intervenção nos factos agredindo o ofendido como alegado na acusação ou de qualquer outra forma.

Os depoimentos dos militares da GNR foram relevantes pois que em momento algum identificaram presente no local ou nas suas imediações qualquer pessoa com o nome do BBB BBB BBB.

Poder-se-ia dizer que era natural que não estivesse no local porque comprometido com o que tinha acabado de fazer fugiu e não mais apareceu naquele local. Mas julgamos que assim não seja. Seguindo critérios de razoabilidade e de "homem médio" é incompreensível o comportamento de quem assim fugia (BBB) com o comportamento dos outros dois arguidos AAA AAA AAA e CCC CCC CCC que ali



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ficaram; de facto, no contexto dos factos que estes dois (também) tinham alegadamente praticado - factos igualmente graves (CCC ofensas à integridade física e omissão de auxílio) ou até mais graves (AAA tentativa de homicídio tentado com trator e faca) o que temos como seguro é que estes - AAA e CCC - ficaram à espera da GNR, o HHH no local dos factos, o CCC acompanhando-os até ao local dos factos; não tem, assim, qualquer sentido o arguido BBB ter comportamento diferente, nomeadamente fugindo.

Quando a GNR chegou ao local o único que se ausentou foi o ofendido; a versão dos factos que o militar da GNR colhe e que lavra a fls. 41 verso é a do arguido AAA e que se prende com o dano na vedação, que aliás um dos militares presente verificou no local e disse em audiência quando diz que a vedação estava derrubada; e foi este facto que justificou a chamada daquela patrulha ao local como decorre do respetivo auto de notícia; nada mais; naquele circunstancialismo, a presença do arguido BBB no local teria o mesmo efeito da presença do CCC, ou seja, nenhum relevo.

Isto mesmo disse YYY YYY, militar da GNR, subscritor do auto de fls. 40 verso e ss. quando diz que não lhe foi dado conhecimento pelo arguido (AAA) que tinha havido qualquer acidente, ou que tivessem havido agressões; simplesmente lhe disseram que tinha havido dano naquela vedação.

Pelo que não tem sentido, nem lógica, o arguido BBB ter fugido do local e não ter ali ficado como os outros dois ficaram e se assim é, pelo menos tem de **existir a dúvida fundada e razoável** que aquele esteve no local no momento em que os factos ocorreram e que nos mesmos tenha tido qualquer intervenção; nesta parte, das agressões do BBB e CCC, a versão do ofendido não mereceu credibilidade para provar qualquer agressão à sua pessoa, nem permite ultrapassar tal dúvida, bem pelo contrário, adensa-a quando sendo apenas ele e não o CCC a agredi-lo, não consegue identificar cabalmente que foi apenas uma pessoa e não duas que iniciaram as agressões; como se disse, a versão do ofendido está isolada e não encontra suporte na analisada prova documental, pericial e testemunhal.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Assim sendo, mister é por falta de prova julgar não provados os factos em relação ao arguido CCC CCC CCC. E pelo menos por apelo ao acima referido “in dubio pro reo” julgar não provados os factos em relação ao arguido BBB BBB BBB.

Aqui chegados, e como é bom de ver, soçobra toda a parte inicial das agressões do CCC e BBB que levaram a que o ofendido tenha caído desamparado no chão de costas (ponto 6 da acusação) e se assim é, passa a ter coerência e lógica, pelo menos na parte da factualidade objetiva, a versão do arguido AAA quando diz que embateu no corpo do ofendido quando este estava de pé, sendo nesta sequência que ele cai ao chão.

A questão que se coloca agora é se depois desta queda, o arguido lhe passou com o rodado do trator por cima do tórax e das pernas.

O arguido AAA nega-o e como vimos o ofendido nem sequer admite o prévio embate que o faz cair, porque na sua versão o que houve foi um atropelamento – (passar por cima dele enquanto ele já estava deitado por anteriormente ter sido derrubado pelo BBB e CCC, o que como já acima exposto não aconteceu).

Ora, a análise da prova pericial que seria a idónea a dar resposta cabal a tal questão acaba por ser inconclusiva, permitindo as duas hipóteses de atuação do arguido; os relatórios periciais e os esclarecimentos periciais prestados em audiência pelo Sr. Perito e acima sumariados, foram em regra a responder como possíveis as duas alternativas, ou seja não excluem a versão do arguido AAA AAA AAA, no sentido que as graves lesões julgadas provadas possam ter sido consequência de uma pancada com alguma violência do trator no ofendido quando este estava em pé.

Ora, se assim é, na alternativa de uma versão menos gravosa para o arguido, que é a que o próprio arguido admitiu em tribunal, em obediência ao princípio “in dubio pro reo” impõe-se julgar como provada a versão do arguido, a qual se diga também encontra suporte na prova documental e pericial, mas também em toda a demais prova testemunhal circunstancial e nas regras da experiência comum pelo que infra melhor se explanará a respeito do elemento subjetivo, uma vez que às condutas humanas estão associadas motivações e intenções. Mas também pela própria dinâmica



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dos factos posteriormente julgados provados.

Fixada a versão fatural causadora das lesões que o ofendido sofreu e que por recurso à prova documental e pericial se julgaram inequivocamente provadas, lesões que as defesas não contestaram -, importa agora prosseguir na apreciação crítica da prova para julgar como provados ou não provados os demais factos.

- a não prova dos danos no veículo xx-xx-xx resulta desde logo da não prova da dinâmica dos factos tal como foi relatada pelo ofendido, mas também por não serem os mesmos compatíveis com o contexto e a violência associada ao “abalroar da carrinha”, empurrando-a por trás...como é bom de ver, pelas fotografias de fls. 119 a 124, são danos ínfimos, sendo que só por ampliação a fls. 124 se notam alguns leves arranhões, para a desproporção da violência do embate de um veículo de grandes dimensões como é o trator fotografado nos autos e a carrinha também fotografada nos autos; as consequências normais seriam arranhões profundos, amolgadelas, grelha partida, para-choques partido ou amassado, vestígios visíveis de pneus ou plástico ou tinta do trator fotografado nos autos e usado no embate; e nada disso é visível; a recolha de vestígios da Polícia Judiciária ao veículo nada de conclusivo resultou a tal respeito, como dos autos resulta.

Por isso, tais danos não se podem considerar resultado da atuação do arguido descrita nos autos, sendo plausível a versão que este deu que tais pequenos danos constantes das fotografias da carrinha tenham ocorrido durante o trajeto de saída daquele local até sua casa, sendo normal uma condução pouco firme pelos ferimentos que então apresentava num caminho rústico onde não acedia um veículo normal da GNR, ou então noutra circunstancialismo que não aquele alegado na acusação; a prova é manifestamente insuficiente e altamente duvidosa para julgar tais factos como provados.

Atente-se que segundo a acusação o trator ficou entalado na carrinha (11) e não se alcança qual o dano de tal “entalamento” o qual segundo a experiência comum devia ser notório considerando a desproporção de tamanho, peso e força entre as duas



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

viaturas.

- o facto 12 julgou-se não provado e como é bom de ver porque mais uma vez a versão do ofendido não encontra suporte na prova documental e pericial; de facto, além de ninguém mais ter visto a faca, o ofendido diz que foi agredido com a mesma e ainda tem feridas e ou então que no esforço de se defender ficou ferido na mão; todavia, como acima se mencionou em “história do evento” não relata qualquer lesão de corte ou perfuração na mão ou dedos ao senhor perito e este também nenhuma lesão encontrou causada por objeto corto-perfurante como é a lâmina de uma faca; de igual modo, os registos clínicos nada dizem a tal respeito. O ofendido descreveu ao perito em “história do evento” “ameaça com faca”, e não diz que em qualquer circunstancialismo foi ferido pela faca.

Fica, assim, a dúvida fundada e razoável sobre a existência ou não de faca nas mãos do arguido AAA e se alguma vez foi usada contra o ofendido; nem se compreende como, na versão do ofendido, estando três contra um, dois deles não o dominaram para o terceiro usar a faca espetando-a no ofendido; tiveram mais do que tempo para isso se o quisessem ter feito.

Diga-se, ainda que ofendido além de faca também falou de agressões com uma sachola - e os outros ajudaram e “*bateram-me com uma sachola, bateram-me com o cabo de uma sachola*”, o que se diga tão pouco vem descrito na acusação, estando nós em crer que a faca e a sachola não foram usadas naquele circunstancialismo.

Os factos respeitantes à saída do ofendido do local, chegada a sua casa e posterior assistência, bem como lesões, são pacíficos pela prova testemunhal e pericial que a respeito dos mesmos se produziu, sendo a prova objetiva e incontroversa que o ofendido chegou a casa a conduzir, foi assistido pela PPP PPP, foi chamada a ambulância e foi em encaminhado para o Hospital que se identifica nos factos provados, apresentando as lesões e reclamando os tratamentos que registos clínicos e periciais atestam de forma inequívoca.

Como é bom de ver, pela sua não intervenção objetiva resultaram não provados



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

os factos subjetivos das ofensas à integridade física e omissão de auxílio respeitantes aos arguidos BBB BBB BBB e CCC CCC CCC.

Importa agora analisar melhor os respeitantes aos factos subjetivos do arguido AAA considerando a versão do mesmo julgada provada.

No ponto 24 da acusação diz-se que o arguido AAA AAA AAA agiu com o propósito de tirar a vida ao ofendido fazendo-o com recurso primeiro a um trator e depois mediante a faca com 40 cm de lâmina, o que não conseguiu por motivos estranhos à sua vontade.

Como já cima referido, não se provou que o arguido tenha passado com o trator em cima do ofendido com a roda da frente, lado direito, nas suas pernas e tórax; prova-se apenas o embate nos termos referidos, pelo que fica abalada a intencionalidade de tirar a vida associada ao uso do tractor quando embateu no ofendido.

Como acima também fundamentado não se provou que o arguido AAA tenha em qualquer momento usado qualquer faca e com a referidas características, pelo fica prejudicada a intencionalidade de matar com o uso da faca.

Releva o uso do trator até porque em 25 se diz que o arguido agiu livre, deliberada e conscientemente apesar de saber que o “automóvel” é um meio particularmente perigoso que poderá lesar a integridade física/vida e que a sua conduta era proibida e punida penalmente.

Importa abrir aqui um pequeno parêntesis a respeito deste termo “automóvel”.

O art.º 105.º do Cód. da Estrada diz que automóvel é o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h, e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris.

O at.º 108.º n.º 1 a respeito de veículos agrícolas diz que trator agrícola ou florestal é o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, cuja função principal reside na potência de tração, especialmente concebido para ser utilizado com reboques, alfaias ou outras máquinas destinadas a utilização agrícola ou florestal.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Em termos leigos trator “é uma máquina automóvel, que tem como principal função arrastar alfaías agrícolas (charruas de aivecas, charruas de discos, etc.), que, por sua vez, executam lavouras agrícolas, assumindo-se deste modo como um meio de facilitar e rentabilizar a atividade agrícola para quem a executa”. (<https://dica.madeira.gov.pt/index.php/agricultura-geral/3433-o-trator-agricola-e-os-diferentes-tipos-caracterizacao-geral>)

Assim mais rigoroso é fazer constar o termo “trator” em vez de “automóvel” do facto porque foi isso que o arguido conduziu em direção do ofendido e não um automóvel. E o próprio o admitiu em tribunal.

O que importa é então saber se ele atuou com a *intenção de tirar a vida ao ofendido*, ou por outras palavras a “*intenção de matar*” (dolo direto) ou então se o arguido *ao actuar da forma descrita, o arguido admitiu como possível que da sua conduta viesse a resultar a morte do assistente, bem sabendo que aquela era idónea a provocar tal desfecho, e conformou-se com essa possibilidade* (dolo eventual).

Para dilucidar esta questão da intenção importa ter presente alguns critérios que a jurisprudência nos vai dando:

No **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17/12/2015**, relatado pelo Senhor Juiz Desembargador José Maria Tomé Branco, com adjunto Senhor Juiz Desembargador Cruz Bucho, no proc. 72/14.0TBMD.B.G2 que correu termos por este Juízo Central Criminal de Vila Real, J2, em julgamento presidido pelo ora relator deste acórdão, o Venerando Tribunal da Relação de Guimarães alterou a matéria de facto julgada na primeira instância quanto à intenção de matar, absolvendo o arguido de tal crime e condenando-o pela prática de um crime de ofensas à integridade física simples, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º1, do C. Penal, em que além de agressões físicas, o arguido simulou por várias vezes com uma catana simulou golpes em direção ao corpo do ofendido. E a tal respeito diz-se o seguinte com relevo para a nossa decisão: “*de resto ficou provado que logo que a agressão cessou, por intervenção da GNR, o A (ofendido) saiu do local pelo próprio pé. Por outro lado, tendo o recorrente na sua posse um instrumento cortante, nunca chegou a usá-lo para agredir o A, apenas se limitando a “simular golpes de catana, em direção ao corpo do assistente”;* e diga-se, teve tempo mais que suficiente



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

para o fazer. Na verdade, resulta do contexto em que os factos se desencadearam que se o arguido tivesse agido com o propósito de tirar a vida ao A, então, tê-lo-ia feito, porque dispôs de todas as condições para o efeito. Tinha na sua posse uma catana, que é um instrumento cortante e capaz de provocar ferimentos suscetíveis de causar a morte de uma pessoa, teve a colaboração do seu irmão, e teve tempo suficiente (pelo menos 20 minutos) para se assim o quisesse, poder tirar a vida ao assistente. Saliente-se que a dada altura os arguidos até estiveram sozinhos com o A. Significa isto que nada impedia o arguido, até à chegada dos agentes da GNR (que como vimos demoraram 20 a 25 minutos, desde que foram chamados a intervir até chegar à residência do A), se assim o quisesse, de agredir mortalmente o A.

Neste termos, afigura-se-nos adequado concluir que os elementos probatórios indicados na decisão recorrida não justificam a decisão sobre a matéria de facto proferida pelo tribunal a quo, nesta concreta matéria de facto, impondo-se decisão diversa daquela em nome do princípio do “in dubio pro reo”, o qual constitui um limite normativo do princípio da livre apreciação da prova na medida em que impõe orientação vinculativa para os casos de dúvida sobre os factos: em tal situação, impõe-se que o tribunal decida pro reo, a favor do arguido, pois. (...).

Neste caso concluiu-se que não se descortinando com a certeza que a situação exige que o arguido agiu com a intenção de matar, deu-se como não provada a factualidade a tal respeito e absolveu-se o arguido pelo crime de homicídio tentado e condenou-se por um crime de ofensa à integridade física simples, p. p. art.º 143.º, n.º, do C. Penal, na pena de dois anos de prisão.

Num outro acórdão proferido em processo que igualmente correu termos por este Juízo Central Criminal de Vila Real, J2, **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14/11/2023**, no proc. 599/19.8JAVRL.G2, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Pedro Freitas Pinto, em que o arguido vinha acusado por dolo direito e que o tribunal entendeu convolar para dolo eventual, com recurso do Ministério Público quanto a convocação, escreveu-se o seguinte: (...) *Relembramos que não está em causa o enquadramento jurídico dos factos na prática de um crime de homicídio agravado na forma tentada, mas “apenas” se o foi praticado na modalidade de dolo direto ou de dolo eventual.*

Assim, e relativamente:

- Aos desentendimentos pré existentes entre o arguido e o ofendido, não se provou que os mesmos existissem e fossem relativos à “gestão” das águas das minas e à “gestão do terreno da cunhada falecida”, tendo antes ficado provado que no dia 28/11/2019, pelas 11.00 horas, na sequência de um corte de água feito à frente da casa do arguido por funcionários da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, por



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

indicação/ordem do ofendido VVV VVV, o que o arguido entendeu ter sido feito para o prejudicar, ocorreu um desentendimento entre a mulher do arguido e o arguido contra aqueles funcionários e o ofendido VVV VVV, durante a qual a mulher do arguido chamou ao ofendido “filho da puta” e “corno” e o ofendido chamou àquela de “vaca russa”.

Dado o arguido estar exaltado, a sua mulher e a testemunha UUU UUU levaram-no para o interior da sua residência e foi após o arguido ter assomado à janela e visto o ofendido a deitar as mãos aos seus testículos, dirigindo-se à mulher do arguido, WWW WWW é que o arguido pegou na caçadeira e municiou-a com dois cartuchos.

Ou seja, não existia um clima de animosidade anterior que fosse indiciador do arguido de uma forma pensada, pretender matar o ofendido, tendo tudo acontecido num clima de exaltação mais consentâneo com a modalidade do dolo eventual.

- O modo como o crime foi perpetrado também inculca fortemente, atentas as regras de experiência que não existiu um dolo direto. O arguido municiou a caçadeira com dois cartuchos, mas só disparou um deles. Se a sua primordial intenção fosse a de matar o arguido e não conformar-se que poderia provocar a sua morte, não dispararia a uma distância de cerca de 44 metros de distância, por muito bom e experiente caçador que fosse, antes teria se aproximado mais em direção ao ofendido e sempre teria disparado o segundo cartucho para se assegurar que o ofendido tinha efetivamente morrido, como ele pretendia. Efetuou o disparo na direção do ofendido, mas não resultou que tivesse efetivamente visado atingi-lo naquela zona do corpo, o que resulta do facto de ter ficado provado que o ofendido apenas foi atingido por uma única bala de chumbo, não tendo sido encontrados quaisquer vestígios do impacto de outros chumbos junto ao local onde o ofendido se encontrava. Considerando as centenas de chumbos que compõem o cartucho objeto do disparo e o facto do ofendido ter apenas sido atingido por um deles, também aqui se denota a inexistência de indícios de dolo direto, pois é mister não se confundir um bago de chumbo com uma bala.

- As consequências físicas que advieram ao ofendido não ajudam muito para distinguir qual a modalidade do dolo, mas sempre se dirá, que em consequência da lesão sofrida, o período de consolidação medico legal foi de dez dias e que as sequelas se traduziram numa cicatriz permanente de cerca de 1 (um) centímetro na região médio-frontal acima do dorso nasal e dores de cabeça.

- No que respeita ao comportamento posterior por parte do arguido, este nunca assumiu que tivesse a intenção de matar o ofendido e o facto de ter ido logo entregar-se às autoridades policiais, resulta mais de um estado de preocupação natural com o que tinha feito, atingindo o ofendido e utilizando uma



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

arma para a qual não estava legalmente autorizado a deter nem a utilizar.

É assim de concluir face a todo o circunstancialismo que ficou apurado concatenado com as regras de experiência de vida, que a modalidade do dolo presente no caso em apreço, como bem considerou o douto acórdão recorrido, é a modalidade do dolo eventual, no qual, como ensina Manuel Cavaleiro Ferreira², “há um enfraquecimento que se verifica tem lugar tanto na consciência ou elemento cognoscitivo como na vontade ou elemento volitivo”, acrescentando que quanto ao elemento cognoscitivo não é necessário que o agente preveja a realização do facto ilícito como consequência necessária e antes bastará que a preveja como consequência possível do seu comportamento e quanto ao elemento volitivo não será preciso que o crime seja o fim objetivo do próprio agente, bastando que “se conforme com essa realização”.

E, conforme bem se salienta no acórdão do S.T.J. de 14 de janeiro de 2020 3 :

“A verificação da existência de elementos integradores do dolo pressupõe uma valoração que decorre de indícios, designadamente o perfil de atuação do agente, e deve ancorar-se em regras da experiência, ou mesmo em leis científicas, quando for o caso. Contudo, sendo em última ratio insondáveis os desígnios mais íntimos ou recônditos, há que separar, com rigor, v.g. o aparato de uma factualidade de profunda ilicitude, com culpa evidente e chocante, de uma certeza do julgador sobre a intencionalidade de produzir determinados efeitos, nomeadamente o querer a morte da vítima”.

Diga-se, por último que conforme se salienta no acórdão da Relação do Porto de 28 de outubro de 2020 4, “a “decisão” de cometer o crime, a que se reporta o artigo 22.º, n.º 1, do Código Penal quando define a tentativa, é compatível com qualquer das modalidades de dolo e, portanto, também com a decisão de se conformar com o resultado própria do dolo eventual; este também implica, como as outras modalidades de dolo, representação e vontade, mesmo que esbatidas ou enfraquecidas”.

Concluiu-se assim que bem andou o tribunal “ao quo” ao considerar que a conduta do arguido de reconduz à modalidade do dolo eventual.

Por fim, no **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 25/03/2019**, relatado pela Sr.^a Desembargadora Teresa Coimbra, na base de dados da DGSI, em cujo sumário consta: 1. *Num crime de homicídio na forma tentada, como o dolo da atuação porque se situa no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento, a sua avaliação impõe o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação.*

2. Tais dados são, em regra, por um lado, os instrumentos utilizados na prática do crime e o modo como o foram; por outro, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

3. Não pratica um crime de ofensa à integridade física grave, nem um crime de ofensa à integridade física qualificada, mas antes um crime de homicídio na forma tentada, quem desfere com a parte metálica de um sacho uma pancada na cabeça de outra pessoa, provocando-lhe ferida crânio cerebral frontal com perda de massa encefálica, além de outras lesões. (...) (sublinhados nossos).

Voltando ao caso.

Diz o arguido que dirigiu o trator que conduzia para o local onde se encontrava o ofendido **querendo “apenas” parar no sítio onde ele estava a arrancar as vigas, bloquear que ele continuasse com a situação e esperar pela chegada da GNR;** mais adiante concretiza novamente ser sua intenção **parar ali, no local onde o ofendido lhe apareceu inopinadamente à sua frente.**

Como já dito, as declarações do arguido enquanto são consentâneas com as regras da experiência comum e da lógica e dos restantes meios de prova produzidos foram credibilizadas, mormente para julgar não provados alguns dos factos que lhe foram imputados; mas neste segmento, atinente à intenção da sua atuação, as suas declarações por não serem consentâneas com as regras da experiência comum, não merecem igual crédito.

De facto, se a sua intenção ao dirigir o trator para o local onde o ofendido se encontrava era “apenas” para **o impedir de continuar a arrancar as vigas,** esta deve incluir logicamente uma intenção de previsibilidade de o poder atingir com o trator para o impedir de continuar com tal atividade; a sua primeira intenção será impedi-lo de continuar a fazer aquilo que no seu entender era errado e que não podia estar a fazer; por isso, momentos antes tinha pedido para chamarem a GNR para denunciar a situação que no seu entender era proibida e violava até o seu direito de propriedade; mas tal intenção de dirigir o trator, como dirigiu, tem que prever a possibilidade de atingir o ofendido com o trator e assim lesar a sua integridade física.

Para se excluir qualquer possibilidade de previsibilidade do arguido atingir o ofendido com o trator como atingiu, o que era lógico era o arguido parar/imobilizar o trator a alguns metros do local onde estava o ofendido (numa distância de segurança



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que o arguido deveria saber porque condutor de trator) e depois por palavras dizer-lhe para cessar de imediato o que estava a fazer até porque já tinha mandado chamar a GNR e esta já vinha a caminho.

Resultou da prova que o arguido há muitos anos exerce a atividade de trabalhador agrícola, conhece aquele concreto local, conduz habitualmente tratores agrícolas, e como tal conhece bem as características, nomeadamente a força e modo de conduzir um trator agrícola, bem como presume-se os perigos associados à sua condução, acima do conhecimento de um leigo que nunca conduziu um trator; se o levou até ao local onde embateu contra o ofendido foi porque também previu a possibilidade de embater com ele no ofendido e assim fazê-lo cessar com o que o estava a revoltar e conformou-se com essa possibilidade.

Esta dedução lógica dos factos é mais conforme com as regras da experiência comum.

Como diz a jurisprudência acima citada situando-se o dolo no campo da subjetividade é sempre de difícil discernimento e a sua avaliação e como tal impõe-se o recurso a dados objetivos que sejam reveladores da verdadeira vontade colocada na atuação;

O embate do trator no corpo do ofendido como julgado provado não se pode imputar a qualquer conduta do ofendido, nomeadamente colocar-se inopinadamente à frente do trator, como dito pelo arguido; como é bom de ver, tal conduta do ofendido não encontrando qualquer sustentáculo nas regras da experiência comum, seria quase um suicídio, pois o que é lógico em tal circunstancialismo seria o ofendido proteger-se do avanço do trator à sua pessoa, nomeadamente fugir ou desviar-se da sua trajetória e nunca atravessar-se “inopinadamente” à frente do trator.

Nem se pode também considerar que tal atuação do arguido seja uma conduta negligente ou meramente acidental; como já se disse, o arguido era condutor experiente de trator agrícola, dominava tal condução, conhecia o local onde estava a conduzir, não podendo a sua declarada cegueira de um olho servir de desculpa para



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

não ter visto o ofendido; pelo contrário, sabendo dessa sua falha de visão, maior cuidado se impunha de não conduzir até tão próximo do local onde estava o ofendido.

E o que se provou foi que conduziu porque quis o trator até ao local onde embateu no ofendido; e o embate foi com uma pancada “razoável” e suficiente para “partir uma pessoa” porque o trator deu uma pancada seca e bruta e só então se imobilizou.

É altura de saber se tal atuação ainda assim foi com intenção de matar (dolo direto) ou então admitiu como possível que da sua conduta viesse a resultar a morte do ofendido, bem sabendo que aquela era idónea a provocar tal desfecho, e conformou-se com essa possibilidade (dolo eventual).

Aplicando os ensinamentos jurisprudenciais acima citados ao caso concreto, julgamos que nenhuma das hipóteses se verifica no caso concreto; todos os factos julgados provados e em especial o circunstancialismo anterior e posterior ao embate do trator no ofendido, excluem qualquer uma das modalidades de dolo de tirar a vida, seja a modalidade de dolo direto, seja a de dolo eventual.

- considerando que o arguido antes de se dirigir ao local com o trator mandou chamar a GNR, não se pode afirmar que estava a planear matar o ofendido quando chegasse ao local porque seria o mesmo que dizer que queria a GNR presente e a testemunhar o cometimento do crime mais grave do catálogo; por isso, tal conduta anterior não é coerente com uma intenção de matar ou dolo direto, mas também exclui o dolo eventual.

- por outro lado, as anteriores quezílias, o contexto dos factos, não apontam nesse sentido; apesar do litígio judicial existente, não existe animosidade pessoal entre ambos, nomeadamente conversas ou discussões que motivasse a energia criminosa de matar; o instrumento usado no crime (trator) e o modo como foi usado, a parte do corpo atingida e a extensão qualitativa e quantitativa das lesões, ainda que com perigo de vida para o ofendido, não são critérios suficientemente seguros para se afirmar dolo direto ou eventual de morte.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- Se fosse essa a intenção do arguido (direta ou eventualmente) teria a oportunidade de posteriormente ao embate do trator passar-lhe por cima com o rodado e alcançar tal resultado; depois do embate o arguido nada mais fez revelador dessa intenção de matar;

- a tentativa de homicídio em termos subjetivos implica que o resultado morte não se alcançou "*por motivos estranhos à sua vontade*"; mas de facto, o arguido nada mais fez para o matar, pois não se provou pelos fundamentos acima referidos que munido da faca de 40 cm de lâmina tenha tentado atingir o ofendido na zona do peito e que não o tenha conseguido porque o ofendido, com as mãos conseguiu desviá-la do seu corpo e retirá-la da sua posse.

- também não se provou que os arguidos foram embora – pois que se provou que apenas o arguido condutor esteve lá - e deixaram o ofendido moribundo no chão; quem foi embora foi precisamente o ofendido e apesar da gravidade dos ferimentos julgados provados nunca o mesmo poderá ser considerado como "moribundo" , ou quase a morrer, porque a actividade de conduzir uma carrinha como aquele conduziu num local de difícil acesso é pouco compatível com o estado de quem está em "agonia" ou "quase a morrer" (sinónimos de moribundo).

- o comportamento posterior de arguido: o arguido ficou no local a aguardar a chegada da GNR; ora este comportamento do arguido não é compatível com qualquer uma das apontadas modalidades de dolo de tirar a vida ao ofendido. Quem quis matar e tudo fez para alcançar tal desiderato, em regra afasta-se do local de imediato e foge; não foi o caso do arguido.

Isto posto, considerando o acabado de expor importa analisar a hipótese de dolo de ofensas e em que modalidade.

O Tribunal convenceu-se que o arguido ao investir a condução do trator contra o ofendido no local onde este estava a arrancar as vigas, bem conhecendo as características do trator que conduzia e reconhecendo a respectiva superioridade de tamanho, peso e força relativamente ao ofendido, representou como consequência



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

possível da sua conduta provocar lesões graves na integridade física no ofendido que ali se encontrava, conformando-se com esse resultado, o que só não sucedeu por razões alheias à vontade do arguido.

Não consideramos que se tenha feito prova suficiente de que a conduta desenvolvida pelo arguido seria apta a causar a morte do ofendido pelo que acima se disse, mas também porque o que se passou a seguir ao embate não é conclusivo de que esse embate fosse suficiente para tirar a vida do ofendido; o ofendido acabou por sair dali pelo seu pé e a conduzir até ao local onde depois veio a ser socorrido por uma ambulância e transportado ao Hospital.

Pelo que nos parece bem mais adequada a qualificação da conduta como *ofensa à integridade física grave, qualificada, tentada, com dolo eventual*, e não como *homicídio qualificado tentado em qualquer das apontadas modalidades de dolo (direto ou eventual)*.

Veja-se o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2022, Proc. n.º 31/18.4PCCBR.C2, disponível em www.dgsi.pt no qual se decidiu o seguinte: «Resultando apurado que o arguido, conduzindo uma viatura automóvel, seguiu no encalço do veículo onde seguiam a sua mulher e a assistente, perseguindo-o, de muito perto, por várias artérias de Coimbra, e, quando o segundo entrou numa “bomba de gasolina”, embateu-o, por duas vezes, na parte traseira, seguida de uma terceira, atingindo agora o lado esquerdo/rectaguarda do mesmo, prosseguindo nos embates com a parte frontal do seu veículo na porta do lado do condutor da outra viatura, repetindo as colisões por, pelo menos, 5/6 vezes, fazendo, de cada vez, marcha atrás para ganhar margem e voltar a embater, esta conjugação de acontecimentos preenche a circunstância qualificativa prevista na alínea h) do n.º 2 do artigo 132.º do CP (utilização de meio particularmente perigoso)».

E bem assim a situação descrita no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/10/2015, Proc. n.º 89/11.7TARMR.E1: «Incorre no crime (tentado) de ofensa à integridade física qualificada (arts. 143º/ 1, 145º/1-a)/2 e 132º/ 2- h) do CP - utilização de meio particularmente perigoso) o arguido que ordena ao condutor de um veículo pesado porta-camiões que “passe por cima” do veículo em que a assistente se encontrava, que, perante a recusa daquele, repete “passa por cima dessa cabra”, e que depois assume a condução do



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

veículo pesado avançando com ele na direcção da assistente, que se desvia, evitando o atropelamento».

É assim de concluir face a todo o circunstancialismo que ficou apurado concatenado com as regras de experiência de vida, que a modalidade do dolo presente no caso em apreço, é a modalidade do dolo eventual de ofensas à integridade física graves pelo perigo de vida do ofendido julgado provado, no qual, como ensina Manuel Cavaleiro Ferreira, “há um enfraquecimento que se verifica tem lugar tanto na consciência ou elemento cognoscitivo como na vontade ou elemento volitivo”, acrescentando que quanto ao elemento cognoscitivo não é necessário que o agente preveja a realização do facto ilícito como consequência necessária e antes bastará que a preveja como consequência possível do seu comportamento e quanto ao elemento volitivo não será preciso que o crime seja o fim objetivo do próprio agente, bastando que “se conforme com essa realização”.

E pelo tudo o também exposto também não há dúvidas que o arguido sabia que o trator que conduzia, pelas suas características e que sobre as quais falou, é meio particularmente perigoso porque idóneo a pelo menos lesar a integridade física e de forma grave, porque suscetível de provocar perigo para a vida, o que aliás, o primeiro relatório pericial junto aos autos diz ter resultado em concreto daquele evento – última conclusão do a fls. 132 dos autos

Os factos do pedido de indemnização civil que foram julgados provados tiveram por base todos os documentos clínicos acima assinalados – 27 a 30- bem como as fotografias existentes nos autos que atestam de forma categórica o estado físico externo do ofendido em algumas das partes atingidas pelo embate do trator, fotos de fls. 31 a 34, bem como 266 a 271.

De igual modo, os dois relatórios periciais são suficientes para concluir pelo sofrimento físico e psicológico do ofendido, bem como pela extensão das lesões internas, externas, nexo causal, internamentos, tratamentos, medicamentos e consultas julgadas provadas.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Especial atenção e ponderação nesta sede de pedido de indemnização civil merece o último relatório pericial de dano corporal em direito civil que além do mais, estabelece nexos causais relevantes no respeitante ao traumatismo toraco-abdominal e rotura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo que como se viu foram partes do corpo do ofendido que foram atingidas pelo trator quando do embate.

De facto, entre o mais, no relatório de 3/03/2024, escreveu-se o seguinte em discussão:

2. Os elementos disponíveis *permitem admitir a existência de nexos de causalidade entre o traumatismo e o dano* (sequelas de traumatismo **toraco-abdominal e rotura do ligamento cruzado anterior do joelho esquerdo**, em vítima com alterações degenerativas prévias do joelho), atendendo a que se confirmam os critérios necessários para o seu estabelecimento: existe adequação entre a sede do traumatismo e a sede do dano corporal resultante, existe continuidade sintomatológica e adequação temporal entre o traumatismo e o dano corporal resultante, o tipo de lesões é adequado a uma etiologia traumática, o tipo de traumatismo é adequado a produzir este tipo de lesões, se exclui a existência de uma causa estranha relativamente ao traumatismo e se exclui a pré-existência do dano corporal.

Quantum doloris (corresponde à valoração do sofrimento físico e psíquico vivenciado pela vítima durante o período de danos temporários, isto é, entre a data do evento e a cura ou consolidação das lesões); **fixável no grau 5** numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta as lesões resultantes, o período de recuperação funcional, o tipo de traumatismo e os tratamentos efetuados.

E Dano Estético Permanente (corresponde à repercussão das sequelas, numa perspetiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da afetação da imagem da vítima quer em relação a si próprio, quer perante os outros). É **fixável no grau 2**, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta: as cicatrizes no tórax e membro inferior esquerdo.

O que tudo conjugado com os depoimentos das testemunhas cujos depoimentos acima sumariamos, do ofendido, sua irmã PPP PPP PPP e sua companheira RRR RRR RRR, permite credibilizar o depoimento do ofendido e o que este alega no seu pedido



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

cível na parte respeitante aos danos não patrimoniais que disse ter sofrido em consequência da conduta do arguido AAA e os danos patrimoniais que o mesmo alegou no ponto 52.º do seu pedido de indemnização civil respeitante a despesas medicamentosas, consultas e tratamentos e que também têm suporte em prova documental que juntou aos autos devidamente traduzida de fls. 546 a 617 dos autos e que sendo impugnada de forma genérica, não o foi de forma a questionar o seu teor e os seus valores, sendo os mesmos aceitáveis considerando a extensão das lesões pericialmente atestadas.

Sublinhe-se a alegação fatural na parte julgada provada limita-se à atuação do arguido AAA AAA AAA, dando-se como não provada toda a alegação que conjuntamente se faz em relação aos outros dois arguidos BBB e CCC por toda a motivação crime anteriormente feita no sentido de julgar não provada qualquer atuação destes dois arguidos nos factos em julgamento.

O mais alegado e peticionado pelo ofendido não se provou porque o mesmo não logrou fazer prova dos factos, como lhe incumbia nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do C. Civil.

Com efeito, não se prova qualquer conduta criminosa dolosa de dano do arguido AAA AAA AAA na carrinha do ofendido que justifique o valor orçamentado e alegado em 54 do seu pedido e que deva ser suportado pelo arguido AAA AAA AAA;

Não se provam quaisquer agressões dos arguidos BBB e CCC, não existindo como tal qualquer dano patrimonial e não patrimonial das mesmas resultantes para o ofendido de que este tenha de ser indemnizado por aqueles dois arguidos.

Não faz prova o alegado valor que peticiona de €28.500,00 euros a título de dano patrimonial por impossibilidade de trabalhar e de necessidade de contratar uma pessoa para fazer o que antes fazia sozinho; não há prova documental e testemunhal robusta a tal respeito, sendo a prova testemunhal resumida à companhia do ofendido, a qual é vaga e não comprova por si só o que se alegou a tal respeito, nomeadamente os valores de suporte.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Não prova em termos denexo de causalidade com o evento o montante que pede de 1.792,86 euros a título de cotizações sociais.

O mesmo se diga relativamente ao dano de 100,00 euros pelo telemóvel ter ficado destruído, inexistindo facticidade crime que suporte tal dano e que o mesmo seja imputável a qualquer conduta criminosa dolosa dos arguidos (princípio de adesão cível em processo penal, sendo que a acusação é omissa quanto a tal facticidade).

Carece de qualquer fundamento o alegado e pedido a respeito do pagamento das despesas reclamadas pelo Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, porquanto o arguido não alegou, nem provou que tenha pago qualquer das despesas respeitantes aos tratamentos a que foi sujeito, sendo certo que em primeira linha quem tem legitimidade para as pedir será a o Hospital.

Não existem factos suporte para pedir ressarcimento por futuras despesas de assistência médica e hospital, sendo que a perícia de dano cível por último junto aos autos não revela que as mesmas venham a ser necessárias.

Os factos respeitantes à personalidade e bom conceito do arguido na vizinhança apoiaram-se nos depoimentos das testemunhas, nomeadamente abonatórias que nesta parte mereceram credibilidade considerando a restante prova produzida.

Ponderou-se o relatório social para determinação de sanção do qual se retiraram os factos julgados provados respeitantes às condições de vida familiar, percurso escolar e profissional e inserção social do arguido na comunidade, bem como comportamento e ocupações deste em meio prisional.

A ausência de antecedentes criminais dos arguidos com base no certificado de registo criminal.

O "algum" arrependimento revelado pelo arguido AAA e julgado provado em 70), pelas declarações do próprio que a dado passo das suas declarações disse *que ninguém tem gosto nestas situações, as pessoas ficam muito incomodadas; causou uma situação que não deveria ter acontecido; procurou saber do estado de saúde do ofendido através de terceiros, mas nunca ninguém lhe disse nada de concreto*. E o tribunal pelo tudo referido



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pelo arguido e em grande parte merecedor de crédito, também ficou convencido que tais afirmações demonstram algum arrependimento pela sua confessada conduta e lesões que a mesma causou na pessoa do ofendido.

*

4. ASPECTO JURÍDICO DA CAUSA.

4.1 Enquadramento jurídico-penal.

Os arguidos estão acusados nos seguintes termos:

AAA AAA AAA como autor material, em concurso real e efetivo, na prática de 1 (um) crime de dano p. e p. pelo artigo 212.º, n.º1, do Código Penal, (um) crime de homicídio agravado (será qualificado considerando os artigos do C. Penal que seguem), na forma tentada, agravado pelo uso da arma, p. e p. pelos artigos 22º, als. a), b) e c), 23º, 72º, 73º, 131º, 132.º, n.º 1 e 2, alínea h), todos do Código Penal e 86º, n.ºs. 3 e 4, da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro; (um) crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo artigo 86.º, n.º1, alínea d) e 2.º, alínea m) e 3.º, n.º2, alínea b), da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro e 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º2, do Código Penal.

BBB BBB BBB como autor material, em concurso real e efetivo e na forma consumada, na prática de 1 (um) crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º1, do C. Penal e 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º2, do Código Penal.

CCC CCC CCC como autor(a) material, em concurso real e efetivo e na forma consumada de 1 (um) crime de ofensa à integridade física, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º1, do C. Penal e de 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º2, do Código Penal.

Vejamos, analisando cada uma das tipologias dos crimes em relação a cada um dos arguidos seguindo a ordem da imputação constante da acusação:

Do crime de dano:

Nos termos do art.º 212.º, n.º 1, “Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

com pena de multa”

LEAL HENRIQUES/SIMAS SANTOS in “*Código Penal Anotado*”, 2º Volume, Editora Rei dos Livros, 1996, em anotação ao artigo 212º do Código Penal, pág. 510, tecem considerações sobre o que se deve entender por destruição, danificação, inutilização. **Destruição** - inclui-se aqui tanto a destruição total como a parcial, no sentido de perda do valor de uso dos bens, visando-se em especial a acção de factores físicos; entre outros, dá-se com exemplo o cortar uma árvore. **Danificação** - Uma coisa danifica-se quando sem perder totalmente a sua integridade, sofre um estrago substancial com a consequente diminuição do seu valor económico ou da sua utilidade específica. **Inutilização** - acção pela qual se torna uma coisa inadequada ao fim a que estava destinada, sem que perca a sua individualidade específica. **Desfigurar** - consiste em ofender irremediavelmente a estética de uma coisa.

O crime de dano é um crime que tanto pode ser cometido por acção, como por omissão, sendo um crime material, dado que se consuma com a efectiva destruição, danificação desfiguração ou inutilização da coisa.

É um crime que só pode ser cometido na forma dolosa, sendo que o dolo, neste crime consiste na consciência e vontade de destruir, danificar ou desfigurar a coisa alheia, com o fim de lesar a propriedade de outrem. Está ausente o intuito (ao menos directo) de obter proveito económico, que, no entanto, pode surgir reflexamente.

No caso concreto, julgaram-se não provados provaram-se factos objetivos e subjetivos que eram susceptíveis de integrar a prática pelo arguido do crime de dano que lhe vinha imputado relacionado com o abalroar da carrinha do ofendido de matrícula xx-xx-xx pelo trator que conduzia.

Assim sendo, da prática de tal crime será absolvido.

*

Do crime de homicídio qualificado na forma tentada:

Dispõe o art. 131º do Cód. Penal que “*Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos*”.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O crime de homicídio tutela o bem jurídico mais importante e significativo do catálogo - a vida humana -, compreendida como o conjunto de todas as funções biológicas e psicológicas do Homem. Da análise dos elementos objectivos do tipo, ressalta que o crime em causa se trata de um crime comum, uma vez que o sujeito activo pode ser qualquer pessoa ("*Quem...*"), consistindo a conduta típica em "*matar outra pessoa*".

É um crime de dano, porquanto, a consumação exige um efectivo dano do referido bem jurídico e de resultado ou material, na medida em que é elemento típico a produção de um determinado evento distinto espaço-temporalmente da acção, e também se trata de um tipo de crime legal de realização instantânea, bastando para o seu preenchimento a verificação do resultado descrito.

É, porém, um crime de execução livre, na medida em que o delito pode ser perpetrado por qualquer meio, não descrevendo a lei qual o processo de execução necessário e nem interessando à realização típica os meios por que o crime é levado a cabo, se por acção, se por omissão.

O tipo subjectivo exige o dolo em qualquer das suas formas: dolo directo, dolo necessário, dolo eventual.

Nos termos do art.º 13.º do C. Penal só é punível criminalmente o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

A este respeito diz-nos o art.º 14.º do C. Penal que age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actua com a intenção de o realizar (*dolo directo*), agindo ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta (*dolo necessário*), ou quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime foi representada como consequência possível da sua conduta, havendo dolo, em tal caso, se o agente actuar conformando-se com aquela realização (*dolo eventual*).

No que se refere à negligência, preceitua o art.º 15.º do C. Penal que age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização (negligência consciente), bem como aquele que não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

No caso em apreço, conjugando o que vem de se expor com os factos provados, resulta objectivamente que a actuação do arguido não foi de molde a desenvolver actos que levassem (ou podiam ter levado) à morte do ofendido, na medida que o tribunal concluiu que o mesmo não actuou da forma descrita nos factos provados com a intenção de matar – dolo direto – ou que o arguido ao actuar da forma descrita, tenha admitido como possível que da sua conduta viesse a resultar a morte do assistente, bem sabendo que aquela era idónea a provocar tal desfecho, e que se tenha conformado com essa possibilidade (dolo eventual)

Não se provando factos que integrem o elemento subjetivo do crime de homicídio na forma tentada de que o arguido AAA AAA AAA vinha acusado, da sua prática será absolvido.

Todavia, os factos julgados provados podem e devem ser enquadrados juridicamente noutro crime.

Do crime de ofensa à integridade física grave qualificada

Nos termos do art.º 143.º, n.º 1 do Código Penal:

“1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

Dispõe o artigo 145.º n.º 1 do Código Penal, sob a epigrafe «ofensa à integridade física qualificada» *“Se as ofensas previstas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:*

- a) com a pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º.*
- b) Com pena de prisão de três a doze anos no caso do artigo 144.º*

Nos termos do n.º 2, *“São susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º”.*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A tutela jurídico-penal da integridade física funda-se, em primeira linha, na tipologia do crime de ofensa à integridade física simples previsto e punido no artigo 143.º n.º 1 do Código Penal, constituindo os artigos e normas seguintes casos especiais daquele ilícito, punidos com maior ou menor severidade, rectius, gravidade, em função do desvalor do resultado ou da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes relativas à ilicitude e/ou à culpa.

Na verdade, pressupõe este tipo legal de crime que o agente ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa – logo, o objecto da acção é o corpo humano, ficando o tipo legal preenchido com qualquer ofensa ao corpo ou à saúde de outrem, independentemente da dor ou sofrimento causados e, sendo irrelevante a duração da agressão, se bem que possam ser tidos em conta para determinação da medida da pena, nos termos do artigo 71.º do Código Penal.

Com tal incriminação visa-se a protecção da integridade física da pessoa humana; sendo que, a ofensa ao corpo é descrita por Paula Ribeiro de Faria, in Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo 1, 1999, pág. 206, como “... todo o mau trato através do qual a vítima é prejudicada no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante” e, a lesão da saúde como “toda a intervenção que ponha em causa o normal funcionamento das funções corporais da vítima, prejudicando-a”.

Dispõe o art.º 144.º do Código Penal que:

“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;

c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou

d) Provocar-lhe perigo para a vida;

É punido com pena de prisão de dois a dez anos.”



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Desta jaez, o fundamento da agravação, relativamente ao tipo fundamental do art.º 143.º do Código Penal, corresponde a um acrescido desvalor do resultado, traduzido, no que nos importa para o caso concreto, na provocação de perigo para a vida.

Resulta, pois, que o tipo legal do crime de ofensa à integridade física grave, na parte em que, para os autos releva, arvora-se nos seguintes elementos objectivos:

- Que o agente ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa;
- Que a ofensa ou lesão provoque doença permanente e/ou perigo para a vida.

A doença permanente é aquela que produz efeitos de média e longa duração, mesmo que não sejam particularmente dolorosos (por exemplo, a insuficiência hepática crónica e a diabetes crónica). – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 5ª Edição, 2022, pág. 626.

Quanto à doença permanente deve a mesma ser entendida como doença duradoura, sem, contudo, envolver a ideia de perpetuidade. Mas como aponta Heleno Fragoso, não basta para qualificar o crime que a doença seja «transitória ou de duração limitada», exigindo-se antes que ela seja «estável, perene, continuando indefinidamente pelo tempo afora (Lições de Direito Penal, Parte Especial, 97). Não haverá, porém, lesão permanente nos casos em que o ferimento, embora deformante a princípio, possa vir a transformar-se, a curto prazo, em cicatriz insignificante. Há doença permanente, v.g., em casos de insuficiência hepática crónica ou de diabetes crónica. – Simas Santos e Leal Henriques, Código Penal Anotado, Parte Especial, 5.ª Edição, 2023, pág. 228.

O perigo para a vida consiste numa situação de perigo concreto, em que o bem jurídico da vida da vítima foi colocado efectivamente em perigo, não sendo suficiente a mera adequação abstracta do meio lesivo utilizado para provocar a morte da vítima, mas também não sendo exigível que a situação de perigo seja permanente. – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, 5ª Edição, 2022, pág. 627.

“A lesão põe em perigo a vida quando implique probabilidade grave e imediata de levar à morte da vítima. São exemplos de ofensas que põem em perigo a vida, v.g.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

as decorrentes de traumatismo crânio-encefálico por fractura do crânio, coma, septicémia, insuficiência renal aguda e as que resultam de ferimentos penetrantes das cavidades torácica ou abdominal.

Para Nélson Hungria «perigo de vida é a probabilidade concreta e presente do resultado letal. Trata-se de um conceito objectivo-subjectivo: é necessária uma realidade objectiva, na qual se fundamente um juízo de probabilidade (...). Não basta uma probabilidade mediata ou condicionada a possíveis complicações. O perigo deve ser actual, sério, efectivo e não remoto ou meramente presumido (...). O perigo de vida deve ser reconhecido por sintomas objectivamente demonstráveis, referindo-se às funções mais importantes da vida orgânica.” – Simas Santos e Leal Henriques, Código Penal Anotado, Parte Especial, 5.^a Edição, 2023, pág. 229.

Quanto ao elemento subjectivo, é necessário que o agente actue com dolo, o conhecimento e vontade de praticar o facto, em qualquer uma das modalidades previstas no art.º 14.º do Código Penal, dolo que terá de abranger, para além da própria ofensa do corpo ou da saúde, o resultado agravante, ou seja, a provocação de doença permanente e/ou o perigo para a vida.

Por sua vez, o n.º 2 do referido artigo 145.º, elege como padrão para aferir da censurabilidade ou perversidade do agente as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.

Postergando a técnica que havia utilizado no Código de 1886, em que a moldura penal mais grave era sempre aplicada desde que se verificassem as circunstâncias agravantes, à semelhança do que sucede actualmente com o crime de furto qualificado, o legislador do código de 1982 aprovado pelo D.L. n.º 400/82 de 23.Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo D.L. n.º 48/95, de 15 de Março, bem como, da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, socorreu-se no referido artigo 132.º n.º 1 e 2 da chamada técnica dos “conceitos padrão”.

Esta técnica legiferante combina “um tipo de culpa constituído por uma cláusula geral com um catálogo meramente exemplificativo de circunstâncias, cuja



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

verificação nem sempre se revela qualificadora” (cfr. Teresa Serra, in Homicídio Qualificado, Almedina, pág. 60), isto é, agrava-se a moldura penal aplicável ao agente através da intervenção autónoma de um tipo de culpa generalizador do n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal.

Além disso, estas circunstâncias não são taxativas e a sua aplicação não é automática, não existindo praticamente, quanto a este assunto, divergências substanciais, tanto na doutrina como na jurisprudência.

Com efeito, nestas circunstâncias são referidos alguns indícios ou elementos que permitem revelar a censurabilidade ou a perversidade do agente, de modo a que o julgador possa dar aplicação ao n.º 1 do artigo 132.º do Código Penal. Daqui se infere que tais circunstâncias não são elementos do tipo, mas sim da culpa (cfr. por todos: Eduardo Correia, Actas, 1979, págs. 24 e ss., Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos, in Código Penal anotado 2.º volume em anotação ao artigo 132.º; Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentários ao Código Penal, 2022, Católica Editora).

Pode então o intérprete chegar à conclusão não se verificar o crime qualificado, embora se encontre aparentemente preenchida a tipologia e esse circunstancialismo, se apesar disso, o comportamento do agente não deixar transparecer uma atitude de profundo distanciamento em relação aos valores axiais ínsitos à norma e de acordo com a tutela normativa que ela valorativamente encerra.

Por outro lado, também podem existir outras circunstâncias, que não as ali previstas, e que revelem essa censurabilidade ou perversidade.

No ensinamento de e Figueiredo Dias “..., a qualificação deriva da verificação de um tipo de culpa agravado, assente numa cláusula geral extensiva e descrito com recurso a conceitos indeterminados: a “especial censurabilidade ou perversidade” do agente referida no n.º 1; verificação indiciada por circunstâncias ou elementos uns relativos ao facto, outros ao autor, exemplarmente elencados no n.º 2. Elementos estes assim, por um lado, cuja verificação não implica sem mais a realização do tipo de culpa e a consequente qualificação; e cuja não verificação, por outro lado, não impede que se



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

verifiquem outros elementos substancialmente análogos (não deve reear-se o uso da palavra “análogos”!) aos descritos e que integrem o tipo de culpa qualificador”.

Por especialmente censuráveis deve entender-se as circunstâncias de tal modo graves que reflectem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores; e por especial perversidade tem-se em vista uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade, o que pode reconduzir-se à atitude má, de crasso e primitivo egoísmo do agente.¹

“A especial perversidade revela uma atitude profundamente rejeitável, constituindo um indício de motivos e sentimentos absolutamente rejeitados pela sociedade, reconduzindo-se a uma atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor (...), que denota qualidades desvaliosas da sua personalidade.” - Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense do Código Penal”, pág. 29.

Nos termos do art.º 132.º do Código Penal, para o que aqui releva:

“1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:

*h) praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou **utilizar meio particularmente perigoso** ou que se traduza na prática de crime de perigo comum.*

Utilizar meio particularmente perigoso é servir-se para matar de um instrumento, de um método ou de um processo que dificultam significativamente a defesa da vítima e que criem ou sejam susceptíveis de criar perigo de lesão de outros bens jurídicos importantes.

¹ Teresa Serra, “Homicídio qualificado, Tipo de Culpa e Medida da Pena”, Almedina, 1990, pág. 63 e 64.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

A generalidade dos meios usados para matar, são perigosos e mesmo muito perigosos. O que a lei exige é que eles sejam “*particularmente perigosos*”, ou seja, é necessário que o meio revele uma perigosidade muito superior à normal nos meios usados para matar (não cabem aqui, seguramente, revólveres, pistolas, facas ou vulgares instrumentos contundentes). Para além disso, é indispensável determinar, com particular exigência e severidade, se da natureza do meio usado resulta já uma especial censurabilidade ou perversidade, sob pena de, de outra forma, se poder subverter o inteiro método de qualificação legal e de se incorrer no erro político-criminal grosseiro de se arvorar o homicídio qualificado em forma-regra do homicídio doloso.

Na esteira da doutrina e jurisprudência citada por M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, em “Código Penal Parte Geral e Especial, Notas e Comentários”, Coimbra, 2014, *todas as facas, navalhas e punhais são perigosos ou muito perigosos*; o mesmo acontecendo com uma arma caçadeira; todavia, nem por isso preenchem a qualificativa, por não agregarem objectivamente uma perigosidade muito superior aos demais meios de agressão letal, normalmente usados para matar.

A jurisprudência tem entendido de forma pacífica o automóvel como meio especialmente perigoso, nomeadamente os acima citados acórdãos referem isso mesmo:

O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/03/2022, Proc. nº 31/18.4PCCBR.C2, disponível em www.dgsi.pt no qual se decidiu o seguinte: «Resultando apurado que o arguido, conduzindo uma viatura automóvel, seguiu no encalço do veículo onde seguiam a sua mulher e a assistente, perseguindo-o, de muito perto, por várias artérias de Coimbra, e, quando o segundo entrou numa “bomba de gasolina”, embateu-o, por duas vezes, na parte traseira, seguida de uma terceira, atingindo agora o lado esquerdo/rectaguarda do mesmo, prosseguindo nos embates com a parte frontal do seu veículo na porta do lado do condutor da outra viatura, repetindo as colisões por, pelo menos, 5/6 vezes, fazendo, de cada vez, marcha atrás para ganhar margem e voltar a embater, esta conjugação de acontecimentos preenche a circunstância qualificativa prevista na alínea h) do



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

n.º 2 do artigo 132.º do CP (utilização de meio particularmente perigoso)».

E bem assim a situação descrita no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/10/2015, Proc. n.º 89/11.7TARMR.E1: *«Incorre no crime (tentado) de ofensa à integridade física qualificada (arts. 143º/ 1, 145º/1-a)/2 e 132º/ 2- h) do CP – utilização de meio particularmente perigoso) o arguido que ordena ao condutor de um veículo pesado porta-camiões que “passe por cima” do veículo em que a assistente se encontrava, que, perante a recusa daquele, repete “passa por cima dessa cabra”, e que depois assume a condução do veículo pesado avançando com ele na direcção da assistente, que se desvia, evitando o atropelamento».*

E ainda o Ac. do Tribunal da Relação de Évora de 8/05/2018, no proc. 318/12.0GEBNV.E1 : *Um veículo automóvel, quando utilizado numa agressão, é um meio particularmente perigoso, face à enorme supremacia que confere um veículo automóvel e da sua exponencial perigosidade, o que dificulta a defesa da vítima. II – Comete um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, p. e p. pelos art.ºs 22, 23, 145 n.ºs 1 al.ª a) e 2, 132 n.º 2 al.ª h) do CP, o arguido que, após, juntamente com outros, ter subtraído bens com intenção de apropriação de uma residência, ao iniciar a marcha do veículo em ordem a abandonar o local, tendo sido surpreendido pelo ofendido – que, a dada altura, arremessou uma pedra contra o veículo, em ordem a evitar que este se pusesse em fuga – , conduziu o mesmo veículo contra o ofendido, só não o logrando atingir porquanto este se conseguiu desviar, evitando dessa forma ser colhido pelo referido veículo.*

Ora, atentos os factos dados como provados, dúvidas não existem de que as lesões provocadas pelo arguido AAA AAA AAA ao ofendido são censuráveis e perversas, atenta a forma como actuou e o meio usado para as causar – trator que é *um meio particularmente perigoso* face à enorme supremacia que confere o trator agrícola e da sua exponencial perigosidade, o que dificulta a defesa da vítima.

Do mesmo modo foi criado perigo concreto para a sua vida, como afirmado no primeiro relatório pericial e novamente reafirmado pelo Sr. Perito em esclarecimentos prestados em audiência, atendendo às complicações que advieram para o ofendido e plenamente provadas, não fora a intervenção das unidades hospitalares e dos actos médicos a que foi sujeito. Desde o momento em que a ambulância o foi buscar a casa da irmã do ofendido onde foi de imediato assistido até ao momento em que lhe foi



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dada alta.

Relativamente ao elemento subjectivo, «quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização», dispõe o artigo 14º, nº 3 do Código Penal, que consagra a teoria da conformação na construção da noção legal do dolo eventual. No dolo eventual, é essencial que o agente «tome a sério o risco de (possível) lesão do bem jurídico, que entre com ele em contas e que, não obstante, se decida pela realização do facto» (cfr. Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Penal, Parte Geral", Tomo I, 2004, pág. 356); o agente está intimamente disposto a arcar com o desvalor das consequências, tomando, no rigor das coisas, uma decisão contra a norma jurídica de comportamento.

O dolo eventual abrange «todas as circunstâncias e consequências com que o agente, em vista da autêntica finalidade da sua acção, se conforma ou com a verificação das quais se resigna» (cfr. op. cit., pág 356).

Há no dolo eventual uma decisão contra valores tipicamente protegidos, mas a produção do resultado depende de eventualidades ou condições incertas; o dolo eventual é construído sobre a base de factos de cuja insegurança se é consciente, em perspectiva demasiado fragmentária própria dos chamados «conceitos nervosos») cfr. Claus Roxin, "Derecho Penal, Parte General", Tomo I, "Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito", Civitas, 1997, pág. 42.

No caso concreto, atentos os factos dados como provados, nenhuma dúvida ressuma quanto à verificação do dolo eventual nos termos amplamente fundamentados na motivação da matéria de facto.

Pelo exposto, **o arguido AAA AAA AAA praticou, um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea d) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal.**

*



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Do crime de detenção de arma proibida:

Estabelece o art.º 86.º da Lei 5/2006, de 23 de fevereiro, na redacção da Lei n.º 50/2013, de 24/07 e Lei n.º 50/2019, de 24/07:

1 - *“Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo:*

a) *equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças e serviços de segurança, explosivo civil, engenho explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.*

b) *Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.*

c) *arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

d) *“arma de Classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do art.º 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão*



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas e não constantes da alínea b), do n.º 7 do art.º 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, artigos de pirotecnia, exceto os fogos de artifício de categoria 1, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

Os bens jurídicos protegidos pela enunciada norma são, primacialmente, a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas. No entanto, também a vida, a integridade física e os bens patrimoniais dos membros da comunidade são protegidos por este tipo legal, “face aos riscos sérios que derivam da livre (ou seja, sem controlo) circulação e detenção, porte e uso de armas, munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias objectivamente perigosos e, por isso, proibidos” (cfr. Artur Vargues, in “Comentário das Leis Penais Extravagantes”, Vol. I, Universidade Católica, 2010, pág. 240).

No caso concreto, julgaram-se não provados os factos objetivo e subjetivos suscetíveis de integrar tal crime na medida em que não se provou que o arguido no circunstancialismo julgado provado estivesse na detenção de qualquer faca.

Deverá ser igualmente absolvido da prática deste crime.

*

Do crime de omissão de auxílio:

Estabelece o artigo 200.º do Código Penal:

«1 - Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o omitente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

dias.

3 - A omissão de auxílio não é punível quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível.»

O fundamento legitimador do dever geral de auxílio, consagrado neste artigo, é a solidariedade humana que deve vincular todo e qualquer membro da sociedade.

Enquanto crime de perigo concreto, o referido tipo de ilícito pretende proteger o valor da solidariedade social relativamente a uma pluralidade de bens como a vida, a integridade física e a liberdade.

Como refere Américo Taipa de Carvalho, em anotação do artigo 200.º do Código Penal (Comentário Conimbricense ao Código Penal, Coimbra Editora, 2.ª edição, 2012, pág. 1236), o crime de omissão de auxílio «pressupõe uma situação objectiva de perigo para um dos bens jurídicos mencionados no tipo legal: “em caso de grave necessidade” que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa. O conceito “grave necessidade” significa e exige que se trate de um risco de perigo eminente de lesão substancial (grave) dos referidos bens jurídicos».

A ilicitude da conduta está na não prestação do auxílio necessário, sendo este o que, na situação concreta, é, simultaneamente, considerado indispensável e adequado ao afastamento do perigo.

Por outro lado, requer que o omitente tenha uma efectiva possibilidade de prestar o auxílio exigido sem riscos de lesão corporal grave para si, ou seja, a possibilidade fáctica de o omitente poder realizar a acção salvadora é um pressuposto do dever de a realizar (A. Taipa de Carvalho, ob. cit., pág. 1238).

Por fim, a prestação de auxílio pode realizar-se por acção pessoal ou promovendo o socorro, sendo que o recurso a uma e/ou outra destas formas dependerá de factores como as capacidades do prestador de auxílio, as probabilidades de rápida chegada do socorro, a espécie do bem jurídico em perigo, a eminência da lesão deste, etc.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Subjetivamente, impõe o dolo em qualquer das suas modalidades, bastando que o agente represente que o necessitado de auxílio corre riscos para qualquer um dos bens jurídicos mencionados; não se exige, assim, um dolo de resultado.

Sendo a omissão de auxílio um crime de perigo concreto, a afirmação do dolo pressupõe e basta-se com a representação de que o necessitado de auxílio corre riscos de vida ou de lesão grave da sua saúde ou liberdade e com a conformação ou indiferença perante essa situação de perigo.

Dito de outro modo:

Trata-se, na sua forma simples, de um crime comum – pois pode ter por agente qualquer pessoa – e de um crime específico impróprio, na sua forma qualificada – pois só pode ter por agente o causador do perigo, de um crime de perigo concreto – pois a verificação do perigo é elemento constitutivo do tipo –, um crime de omissão pura – pois traduz-se na omissão de uma conduta exigida pela lei, esgotando-se na própria inobservância da norma – e de um crime de mera actividade – pois é irrelevante para o preenchimento do tipo a verificação de um resultado lesivo – que, tendo como fundamento da incriminação a solidariedade social, tutela os bens jurídicos vida, integridade física e liberdade.

Deste modo, o cometimento do crime pressupõe:

- A incapacidade da vítima, por si só, afastar o perigo iminente de lesão importante dos bens jurídicos, revelada pela existência de sinais apreensíveis por qualquer pessoa, da necessidade urgente de actuação na prestação do auxílio [os casos de grave necessidade];

- A percepção pelo agente a actualidade e idoneidade de um determinado acontecimento de facto para ameaçar a integridade dos bens jurídicos tutelados [o perigo concreto];

- A não realização dos actos que se revelavam como adequados e necessários ao afastamento do perigo de lesão dos bens jurídicos tutelados [omissão da conduta devida], através de um juízo de prognose ex ante, radicado nas circunstâncias



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

concretas do caso e na conduta do *bonus pater familiae*, com os conhecimentos do agente;

- O conhecimento pelo agente da situação de grave necessidade, do perigo que recai sobre a vítima e da possibilidade de actuar no sentido exigido pela norma, e a vontade de omitir o auxílio imposto pela norma [o dolo].

A verificação do dano não releva para o preenchimento do tipo, sendo o agente punido porque omitiu o auxílio devido e não, porque não impediu o resultado danoso que, entretanto, sobreveio.

Tem-se entendido ser irrelevante que o ofendido tenha sido socorrido por terceiros, pois tal não afasta a obrigação de auxílio que sobre o agente impenda em consequência do perigo criado pela produção do evento.

Porém, atento o disposto no referido artigo 200.º, n.º 1, este crime exige a concretização do perigo, que há-de resultar demonstrado das circunstâncias concretas do caso, pois que não basta a existência de um perigo abstracto ou presumido e, por outro lado, a obrigação de auxílio que recai sobre o agente só existe em caso de “grave necessidade”, ou seja “quando, tratando-se de lesão da integridade física, esse perigo (concreto) seja iminente e configure uma “lesão substancial”, grave (onde não cabem, portanto, “as situações de perigo de lesão não iminente e as situações de perigo de leves lesões corporais”, conforme sustenta Américo Taipa de Carvalho (ob. cit., p. 1236).

Com pormenor se pronuncia Maria Leonor Assunção (Contributo para a interpretação do artigo 219.º do Código Penal (O crime de omissão de auxílio), Coimbra Editora, BFDUC, 1994, p. 67), sobre este elemento típico do crime, afirmando em

certo passo:
«Por necessidade entende-se, normalmente, carência de alguma coisa que é imprescindível (...). A ideia de necessidade, fundamentando-se numa indispensabilidade, contém em si uma exigência que normalmente actua como princípio energético orgânico que impele a procurar o bem de que se carece, uma vez



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que a sua não obtenção conduz a consequências prejudiciais. Esse impulso orgânico energético é, conseqüentemente, pre-determinado pela situação de constrangimento e fatalidade em que o necessitado se encontra.

No caso do art. 219.º, a situação de necessidade decorre de um processo fático que, pelo menos a partir de determinado momento, não pode ser controlado pela vítima. Necessidade no sentido do preceito pressupõe, assim, a impossibilidade de por si só afastar o perigo que ameaça bens jurídicos pessoais, isto é, a incapacidade de desenvolver a actividade de defesa adequada às circunstâncias.

A necessidade deve ainda ser grave. Gravidade que subentende um elemento quantitativo, podendo traduzir-se pela existência de consideráveis sinais exteriores facilmente percebidos por qualquer pessoa, e um elemento qualitativo, que se manifesta na seriedade e premência do estado de necessidade. O que implica, portanto, a urgência da actuação, atentas as graves consequências que desse estado poderão advir para o necessitado. Caso de grave necessidade, para efeitos do art. 219.º, é a situação de emergência em que se encontra um ser humano, carecendo em absoluto de uma intervenção alheia, adequada a afastar o perigo que ameaça bens jurídicos pessoais, que por si só é incapaz de superar.

Ora, a situação de necessidade, tal como a sua gravidade, deverá, quanto a nós, ser averiguada através de uma análise cuidada das circunstâncias fácticas que lhe deram causa, com referência à vítima considerada individualmente, isto é, fazendo apelo à capacidade física e psíquica que revela no momento da ocorrência.» - citamos parte do enquadramento jurídico do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 2/12/2020, no proc. n.º 97/18.7GTCSC, disponível na base de dados da DGSJ.

Ora, com relevo para o enquadramento jurídico deste crime provaram-se (apenas) os factos 7 e 8 dos factos provados que o arguido AAA AAA AAA ficou no local e o ofendido levantou-se e ao volante da carrinha dirigiu-se para a casa de III III III, sua irmã, sita nas imediações, onde foi, de imediato, assistido.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Tudo o mais resultou não provado, nomeadamente que “os arguidos foram embora”, que o ofendido estivesse moribundo no chão, que o ofendido tenha conduzido para casa da sua irmã a muito custo, após verificar que os arguidos não estavam por perto.

Ora, cremos que a prova dos factos acabados de referir, não permitem julgar verificado o crime de omissão de auxílio em relação ao arguido AAA, único no local e que ali ficou até à chegada da GNR.

E servimo-nos da fundamentação do acórdão acabado de referir adaptando-a ao caso ora em apreço para assim concluir:

Pois bem: in casu, sendo certo que o arguido abandonou o local do acidente quando se apercebeu de que o ofendido/assistente já se encontrava de pé, não providenciando no sentido de o mesmo ser socorrido, não é menos certo que o próprio ofendido, segundo se diz na motivação, assim que se levantou, logo tomou nota da matrícula do veículo conduzido pelo arguido, decorando-a, e foi de imediato assistido por um motociclista que parou e foi ajudá-lo a ir para a berma, e bem assim pela carrinha de assistência da Brisa que momentos depois parou no local.

No caso em apreço, afigura-se-nos que a grave necessidade a que se reporta o artigo 200.º, n.º 1, do Código Penal, entendida nos termos supra expostos, não se encontra demonstrada em face dos factos concretamente dados como provados, pois que daí não se infere que do embate tivesse resultado um grave perigo para a vida do ofendido (da matéria de facto dada como provada tal perigo não resulta demonstrado), ou que o ofendido/assistente tivesse ficado numa situação de concreto perigo iminente de lesão (grave) da sua integridade física (para além das lesões concretas que sofreu em consequência do acidente).

E sendo assim, apesar dos ferimentos sofridos, não se pode considerar que o ofendido estivesse perante uma situação de grave necessidade, um dos pressupostos do preenchimento do ilícito em apreço.

Não há dúvida de que a conduta negligente do arguido na circulação rodoviária deve ser censurada penalmente – e foi – por daí ter decorrido uma ofensa na saúde e no corpo do ofendido/assistente.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Contudo, tendo em devida conta o conjunto de circunstâncias concretas que ocorreram imediatamente após o embate e queda ao solo, bem como a natureza e a extensão das lesões de que o ofendido/assistente padecia na ocasião e que posteriormente foram examinadas, não se comprova que no momento em que o arguido abandonou o local, omitindo o auxílio, aquele tivesse ficado numa situação de perigo iminente de vida ou de uma lesão substancial da sua integridade física, que fosse necessário neutralizar ou salvaguardar (ver, a este propósito, o acórdão da Relação de Évora, de 09-01-2018, processo 1271/13.8PAPTM.E1). Utilizando palavras do acórdão desta Relação de Lisboa, de 16-10-2019, proferido no processo 67/16.0GTCSC.L1-3, o comportamento do arguido revela indiferença e insensibilidade perante deveres elementares de solidariedade humana, mas não é susceptível de censura enquanto crime de omissão de auxílio. (...)

Ora, no caso, o arguido ficando no local e vendo o ofendido a entrar na viatura e conduzir para dali sair, não omitiu qualquer dever de auxílio por não representar a grave necessidade de auxílio do ofendido; pelo contrário, tudo aponta que as lesões que o ofendido tinha não o impediam de se mover para dentro da carrinha, sentar-se no lugar do condutor e tudo o mais necessário à condução ligar a ignição, engrenar velocidades, seguir por estrada que se concluiu ser de difícil acesso, etc...até sair da vista do arguido, não lhe sendo exigível naquele concreto circunstancialismo providenciar por socorro; ademais, tivesse o ofendido ficado no local, certamente teria sido de imediato visto pelo militar da GNR que ali se deslocou (na companhia do arguido CCC que tinha ido ao seu encontro) e tal auxílio poderia de imediato ser providenciado. Esta dinâmica dos acontecimentos é, assim, incompatível com os requisitos apertados exigidos para o cometimento deste crime.

Assim sendo, da sua prática será o arguido AAA AAA AAA absolvido.

*

Importa agora analisar os dois crimes de que vêm acusados os arguidos BBB BBB BBB e CCC CCC CCC.

Dão-se como reproduzidos os enquadramentos jurídico penais dos crimes de



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

ofensa à integridade física, p. p. art.º 143.º, n.º1, do C. Penal e de omissão de auxílio, p. p. art.º 200.º, n.º2, do C. Penal acima referidos.

Ora, como é bom de ver julgaram-se como não provados todos os factos que vinham imputados a estes arguidos e que eram suscetíveis de integrar tais crimes.

Assim sendo, sem mais considerandos, por desnecessários, deverão os dois arguidos BBB e CCC da prática de tais crimes ser absolvidos.

*

4.2 DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

Importa determinar a pena nos termos previstos no art. 71º do C. Penal, i. é, «em função da culpa do agente e das exigências de prevenção», tendo em consideração «todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor ou contra» o agente.

Conhecidas que são, por já suficientemente enunciadas pela doutrina autorizada, as três fases do procedimento de determinação da pena - investigação e determinação da moldura legal, investigação e determinação dentro daquela moldura legal da medida concreta a aplicar, e escolha da espécie da pena, cumpre fazê-lo no presente caso.

A determinação da medida da pena concreta é feita, de acordo com o critério constante do artigo 71.º, do Código Penal onde se diz que na fixação do “*quantum*” da pena se deve atender à **culpa** do agente e às **exigências de prevenção**. Estabelece o artigo 40.º do Código Penal (finalidades das penas e medidas de segurança): “1.A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. 2.Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa. Importa, assim, saber quais são as funções desempenhadas pela culpa e pelas necessidades de prevenção em sede de determinação concreta da pena. No que concerne à **culpa**, este é um dos princípios estruturantes do Código Penal, porquanto “*toda a pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta*” (cfr. ponto 2. do preâmbulo do Código Penal). Consagra-se deste modo o **princípio da culpa**. A função da culpa é estabelecer o



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

máximo de pena concreta ainda compatível com as exigências de prevenção da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de direito democrático. Como limite que é, pois, a medida da culpa serve para determinar um máximo da pena que não poderá em caso algum ser ultrapassado, não para fornecer em última instância a medida da pena: esta dependerá, dentro do limite consentido pela culpa, de considerações de prevenção. A medida da pena há-se ser dada pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto. Sendo certo, que quando se afirma que é função do direito penal tutelar bens jurídicos não se tem em vista só o momento da ameaça da pena, mas também o da sua aplicação. Deste modo, se alcança o significado prospectivo que assume a protecção dos bens jurídicos, que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção (ou mesmo reforço) da vigência da norma infringida. Estamos claramente em sede de *prevenção geral positiva ou prevenção de integração*. Dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva ou de integração, podem e devem actuar pontos de vista de prevenção especial de socialização, sendo eles que vão determinar, em último termo, a medida da pena. Esta deve em toda a extensão possível, evitar a quebra da inserção social do agente e servir a sua reintegração na comunidade, só deste modo e por esta via se alcançando uma eficácia de proteção de bens jurídicos.

Acolhemos, deste modo, o critério proposto por Figueiredo Dias na determinação da medida concreta da pena, (*obs. citas.*), - a designada "*moldura de prevenção*".

Para aferir do grau das **exigências de prevenção** que no caso se fazem sentir e da **medida da culpa** do arguido, importa atender aos factores de determinação da medida da pena.

Estes factores estão enumerados, de modo não exaustivo, no artigo 71.º, n.º2 do Código Penal.

Ao crime de ofensa à integridade física grave qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea d) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, corresponde, em abstracto, a pena de **prisão de 3 (três) a 12 (doze) anos**.

Esta a moldura penal dentro da qual será de fixar a pena concreta que cabe ao arguido, pela prática de cada um dos três crimes de homicídio qualificado na forma tentada.

A ilicitude, é de grau mínimo considerando o modo de atuação que se reconduz a um embate, nenhuma outra conduta se tendo provado da parte do arguido antes ou depois de tal embate, e nada mais se podendo valorar em termos de ilicitude neste momento de determinação da medida da pena, nomeadamente não se pode valorar novamente o uso do tractor agrícola em tal embate porque já valorado como “meio particularmente perigoso” para qualificar as ofensas; fazê-lo seria violar o princípio de proíbe a dupla valoração. Com efeito, como ensina o Ac. do STJ de 24/10/2008, relatado pelo Exm.^a Senhor Juiz Conselheiro Santos Carvalho, no proc. 06P3163, DGSJ - *O princípio da proibição de dupla valoração impede que a mesma circunstância agravativa seja valorada por duas vezes, num primeiro momento fazendo-a funcionar como agravante modificativa do tipo de crime, com alteração da moldura da pena abstracta, num segundo momento fazendo-a operar como agravante de natureza geral, para justificar que a pena concreta seja mais elevada do que seria sem ela.*

A culpa do arguido é mitigada e situa-se próxima do limite mínimo, pela exaltação e nervosismo em que se encontrava quando viu o ofendido a derrubar as vigas e a vedação, o que no seu entender era algo ilegal e daí anteriormente ter mandado chamar a GNR. Existia anterior quezília sobre aquela vedação e tinha corrido termos uma acção judicial no Julgado de Paz. Esta motivação do arguido não pode excluir a sua culpa, mas permite “compreender” a sua atuação até à luz dos parâmetros da jurisprudência dos tribunais superiores - Acórdão do STJ de 12/03/2015, P.185/13.6GCALQ.L1.S1 - Maia Costa, ao qual aderiu igualmente o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11/09/2017, proc. nº 1744/16.0JAPRT.G1, disponível em www.dgsi.pt: «*Nas comunidades rurais, a terra tem,*



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

além do valor patrimonial, uma valor simbólico primordial, pelo que a defesa da propriedade mobiliza emocionalmente, de forma intensa, a generalidade das pessoas, sendo conseqüentemente fonte de conflitos extremos, despertando paixões violentas, não raro dentro das próprias famílias». Será o caso do arguido, até resulta pelo que resulta dos factos provados retirados do relatório social: no meio residencial, o arguido é conhecido por ser *impulsivo e reativo, essencialmente, nas questões ligadas aos terrenos agrícolas, propriedade da família.* O arguido menciona que não mantém qualquer contacto com o ofendido, seu familiar, com quem tem *uma relação tensa há vários anos, por motivos de terrenos agrícolas.*

O dolo é eventual, ou seja, dentro das três modalidades de dolo (direto, necessário e eventual) o de menor gravidade, sendo pelas mesmas razões a intensidade do dolo qualificada de mínima.

As conseqüências *típicas* da conduta do arguido são as julgadas provadas, nomeadamente as lesões físicas e mesmo o perigo de vida para o ofendido; tal não pode agravar novamente a medida da pena porque já considerado para enquadrar as ofensas como graves pelo art.º 144.º, al. d), do C. Penal.

O arguido confessou parcialmente os factos, nomeadamente os factos objectivos julgados provados, negando a subjetividade, porquanto quis imputar o embate ao próprio ofendido por se ter colocado inopinadamente à frente do trator; esta confissão ainda que parcial foi relevante, porque o arguido ao prestar declarações para se defender, confessou alguns factos e esclareceu os factos na sua maioria de forma congruente com a restante prova e nessa medida pode-se dizer que a confissão parcial e as declarações do arguido foram relevantes para a descoberta da verdade e boa decisão da causa. E revelou arrependimento pelo que aconteceu naquele dia, nomeadamente arrependendo-se de ter ido para o local onde estava o ofendido com o trator e não se ter limitado a esperar pela GNR.

Dos factos provados resulta que o arguido se encontra socialmente inserido, goza de uma imagem positiva junto de amigos, vizinhos e familiares.

Por fim, a favor do arguido a ausência de antecedentes criminais, o que sendo o



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

que normalmente se espera de um qualquer cidadão tem que ser ponderado a seu favor.

As necessidades de prevenção geral são elevadas pelo contexto do crime, pois que lamentavelmente nesta região de Trás-os-Montes os conflitos relacionados com disputas de terrenos, servidões, águas, etc... acabam muitas vezes com actuações criminosas deste jaez ou às vezes até mais graves (v.g. homicídios).

Em sede de prevenção especial, tudo o antes referido - confissão parcial dos factos, ausência de antecedentes criminais, a boa imagem de que o arguido goza em termos comunitários, estando inserido socialmente - vai no sentido de serem mínimas as necessidades de prevenção especial que o arguido reclama.

Tudo visto e ponderado, entende-se justo e adequado condenar o arguido na pena de 4 (quatro) anos de prisão.

*

Da aplicação da pena de prisão suspensa na sua execução:

Atenta a medida concreta da pena encontrada, importa agora indagar da admissibilidade da aplicação de uma pena substitutiva, tendo presentes os critérios enunciados no artigo 50º, n.º 1 do Código Penal:

O art. 50.º Código Penal prevê que o tribunal deve suspender a execução da pena de prisão concretamente aplicada, quando esta não ultrapasse os **5 (cinco)** (pressuposto formal da suspensão), desde que verificadas determinadas circunstâncias, atinentes quer ao facto quer à personalidade do agente, suas condições de vida, sua conduta anterior e posterior ao facto, que permitam ao julgador formular um juízo de prognose favorável em relação ao comportamento futuro do arguido, por ser de concluir que “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”, previstas no art. 40.º, n.º 1 CP (pressuposto material da suspensão).

Há, assim, que indagar da existência de um equilíbrio entre as exigências de prevenção geral e as de prevenção especial, equilibrando o mínimo socialmente



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

suportável com o máximo que a ressocialização do agente aconselha. Não tendo aqui lugar considerações relativas à culpa do agente, já que o momento próprio para a sua apreciação foi o precedente.

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2001.03.21: *“o tribunal só deve negar a aplicação de uma pena alternativa ou de uma pena de substituição quando a execução da prisão se revele, do ponto de vista da prevenção especial de socialização, necessária [...] Desde que impostas ou aconselhadas à luz de exigências de socialização, a pena alternativa ou de substituição só não serão aplicadas se a execução da pena de prisão se mostrar indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias”*.

Importa ponderar a suspensão da pena de prisão considerando que o arguido não tem antecedentes criminais, a sua conduta apesar de grave e censurável não reclama o cumprimento efectivo da pena (é um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea d) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal com dolo eventual), está inserido social e profissionalmente, gozando de uma imagem positiva.

Conjugando todos estes aspectos a imagem global que se colhe do arguido é de molde a não repelir suspensão da pena de prisão. Ou seja, este não é um caso em que a *execução da pena de prisão se mostra indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias*”. A comunidade aceita como razoável a pena de prisão suspensa na sua execução e os bens jurídicos são tutelados desta forma.

Face ao exposto, a “a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” e fará o arguido interiorizar a gravidade da sua conduta, dar-lhe uma oportunidade de em liberdade, e de futuro não cometer factos deste jaez.

Assim sendo, o juízo de prognose que o tribunal faz neste momento é no



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

E as exigências de exteriorização física de reprovação do crime cometido, expressa na pena são satisfeitas ainda que seja suspensa a sua execução pacificando-se a comunidade e alcançando-se a protecção dos bens jurídicos.

Por tudo o exposto, decide-se **suspender a execução da pena de prisão aplicada ao arguido por igual período de 4 (quatro) anos, - art.º 50.º, n.os 1 e 5, do Cód. Penal.**

*

Do pedido de indemnização civil.

HHH HHH HHH HHH, deduziu pedido de indemnização civil contra os arguidos AAA AAA AAA, BBB BBB BBB e CCC CCC CCC, pedindo a final que na sua procedência, se condene o AAA AAA AAA a pagar-lhe a quantia de €642,04 euros, a título de danos causados na carrinha que o ofendido usava e que este deve liquidar ao seu proprietário; condene o arguido AAA AAA AAA a pagar-lhe a quantia de €35.000,00 euros a título de danos morais; se condene o arguido BBB BBB BBB a pagar-lhe a quantia de €15.000,00 euros a título de danos morais; se condene o arguido CCC CCC CCC a pagar-lhe a quantia de €15.000,00 euros; condene todos os arguidos e solidariamente entre si a pagar-lhe a quantia de €34.323,06 euros a título de danos patrimoniais; se condene os arguidos de forma solidária entre si a pagar as despesas hospitalares reclamadas pelo Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, pela assistência médica e exames que o ofendido teve de receber e lhe foram prestados em função das agressões provocadas pelos arguidos; se condene os arguidos de forma solidária a pagar ao ofendido todas as demais despesas que este venha a suportar em face da assistência e dos tratamentos que ainda terá de efetuar por força e na sequência dos danos sofridos e descritos nos autos; e por fim condenar todos ao arguidos nos respetivos juros, contados desde a notificação até efetivo e integral pagamento, custas e demais encargos, incluindo reembolso de custas de parte civis.

Vejamos fazendo uma breve análise da responsabilidade civil.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O princípio geral sobre que assenta a existência de responsabilidade civil é-nos fornecido pelo artigo 483.º, n.º 1, do [Código Civil](#) : *“Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”*.

Em resumo, são cinco os pressupostos da responsabilidade civil - o facto; - o seu carácter ilícito; - o dano; - o nexó de causalidade entre os três elementos citados; - a culpa.

Quem se encontra constituído na obrigação de indemnizar deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigo 562.º do Código Civil), compreendendo-se nessa reparação não só o prejuízo causado como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (artigo 564.º, n.º1, do Código Civil). Não havendo lugar à reconstituição natural, a obrigação de indemnização revestirá a forma de indemnização em dinheiro (artigo 566.º, n.º1, do Código Civil).

Em notável estudo sobre a teoria geral do dano e a caracterização da obrigação de indemnizar, publicado no Boletim do Ministério da Justiça n.º 48, páginas 8 e segs., o Prof. Vaz Serra define o dano como *“todo o prejuízo, desvantagem ou perda que é causado nos bens jurídicos, de carácter patrimonial ou não”*. Assim, e na opinião coincidente do Prof. Pereira Coelho (*“O Problema da Causa Virtual na Responsabilidade Civil”*, páginas 250 ss), *“... a perda ou deterioração de uma coisa, o dispêndio de certa soma em dinheiro, para fazer face a uma despesa tornada necessária, o impedimento da aquisição de determinado bem (... ou da percepção de algum ganho ou valor), a dor sofrida”*.

O princípio geral que preside à obrigação de indemnizar é, nos termos do artigo 562º do Código Civil, o da reconstituição do lesado na situação que existiria se não se tivesse verificado o evento. Configura-se, pois, o dano como a diferença entre o valor do património do lesado antes e depois do facto danoso, pelo que a indemnização deve equivaler a essa diferença. É a consagração da teoria da diferença, que remonta aos



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pandectistas, e que é a dominante, se bem que modernamente alguns autores a venham combatendo pela sua concepção meramente reparatória da indemnização (Vaz Serra, ob. cit., p. 170).

Daí que a reconstituição compreenda a reparação do dano patrimonial e do dano não patrimonial.

No que concerne aos danos de natureza não patrimonial, cumpre, previamente, referir que não há neles uma indemnização verdadeira e própria. Há sim uma reparação, a atribuição de uma soma pecuniária que se julga adequada a compensar e reparar danos e sofrimentos através do proporcionar de um certo número de alegrias e satisfações que os minorem ou façam esquecer. Ao contrário da indemnização, cujo objectivo é preencher uma lacuna verificada no património do lesado, a reparação destina-se a aumentar um património intacto para que, com tal aumento, o ofendido possa encontrar uma compensação para a dor. A indemnização reveste no caso dos danos não patrimoniais uma natureza acentuadamente mista: por um lado, visa compensar de algum modo, mais do que indemnizar, os danos sofridos pela pessoa lesada; por outro, não lhe é estranha a ideia de reprovar ou castigar, no plano civilístico, com os meios próprios do direito privado, a conduta do agente. Neste sentido, vide Antunes Varela in "Das Obrigações em Geral", I Vol., 2ª edição, pág. 483 a 488.

Isto mesmo se colhe da lei, nomeadamente dos artigos 495º, 496º, n.º3 e 497º, todos do Código Civil.

O montante desta compensação será fixado equitativamente pelo Tribunal e, como ensina o Prof. Antunes Varela deve ser calculada "em qualquer caso (haja dolo ou mera culpa do agente), segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado e do titular da indemnização (art. 496º, n.º3), aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, às flutuações do valor da moeda, etc."

Vejam os.



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Preliminarmente para que fique claro e como é lógico, tendo em relação aos demandados BBB BBB BBB e CCC sido julgados não provados todos os factos crime de que vinham acusados, mormente as agressões que lhes vinham imputadas na pessoa do ofendido, conclui-se que inexistem quaisquer factos, nomeadamente ilícitos e culposos que fundamentem a sua condenação em qualquer indemnização ao ofendido.

Ou seja, absolvidos que serão dos crimes, absolvidos serão do pedido de indemnização civil, já que o sucesso deste estava dependente da sua condenação crime.

Quanto ao demandado AAA AAA AAA:

Como resulta do que acima fica exposto quanto à matéria penal, a conduta deste demandado preenche todos os pressupostos estabelecidos pelo normativo legal que estabelece a responsabilidade civil extracontratual, isto é, cometeu um facto, ilícito, com culpa (sob a forma de dolo eventual), com consequências em termos de nexos causal para a pessoa do ofendido, nomeadamente causando-lhe danos patrimoniais e não patrimoniais que aquele alegou e parcialmente provou.

Os danos cuja reparação alega e pretende ser indemnizado são de natureza patrimoniais e não patrimonial.

Quanto aos primeiros - danos patrimoniais - o demandante alegou e provou em 68 dos factos provados que devido à agressão sofrida (no caso concreto o embate do trator no seu tórax e pernas), teve de suportar, desde essa data, quantias em medicamentos, consultas e tratamentos, que se cifram, na data do pedido cível em €3.930,20€ (três mil novecentos e trinta euros e vinte cêntimos), pelo que procede nesta parte o pedido a título de danos patrimoniais.

O demais improcede porque não provou nenhum dos outros factos e ou valores que pediu a tal título, nomeadamente os 642,04 euros para a reparação da carrinha, pois que não se provou qualquer dano da parte do ofendido; bem como não se provaram as parcelas respeitantes a óculos - 100,00 euros - perda de 28.500,00 euros pela impossibilidade de trabalhar, 1792,00 euros em cotizações sociais.

Sendo ónus do arguido alegar e de provar (art.º 342.º, n.º1, do CC) esta



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

factualidade nomeadamente que tais danos foram consequência em termos de nexos causal da provada conduta do arguido, e não tendo conseguido fazer tal prova, tais valores serão julgados improcedentes.

Assim sendo, deve o arguido ressarcir o ofendido apenas no €3.930,20€ (três mil novecentos e trinta euros e vinte cêntimos) a título de danos patrimoniais.

A que acresce os juros moratórios calculados à taxa legal, desde a data da notificação do pedido até efectivo e integralmente pagamento.

No que respeita a danos não patrimoniais:

Provou-se a tal respeito o que consta do elenco dos factos provados, nomeadamente:

Que em consequência da atuação do demandado, pese embora a alta médica, porquanto o ofendido tinha de voltar para a Bélgica, onde vivia e trabalhava, o ofendido não ficou recuperado das lesões, uma vez que continua com problemas no joelho e perna esquerda, tendo tido consultas e tratamentos periódicos, posteriores, na Bélgica. Desde o embate do trator que sofreu, que o ofendido não consegue trabalhar, porquanto, ficou com muitas dores na zona do peito e na perna esquerda e apesar dos vários tratamentos que tem feito ainda não se encontra totalmente recuperado. Apesar da cirurgia a que se viu obrigado fazer, mesmo assim, não ficou totalmente recuperado. Logo após a primeira assistência e nos períodos de convalescença, o ofendido teve de receber vários tratamentos médicos, tendo ficado vários dias internado. Foi transferido de hospital para receber outros tratamentos. Logo após as agressões e durante os meses em que se seguiram, o ofendido sentiu muitas dores, pelos ferimentos sofridos. Teve e ainda tem dificuldades em repousar e dormir, devido à agressão que sofreu pelo arguido AAA AAA AAA. E sentiu ainda o ofendido desgosto, inquietação e receio. O episódio supra relatado e descrito ocorreu quando o ofendido estava de férias em Portugal, e que o impediram de regressar à Bélgica na data prevista, que teve de se prolongar por mais de um mês. O ofendido que ia e vinha de carro da Bélgica para Portugal e vice-versa, não conseguiu conduzir o seu carro, tendo que pedir a terceiros



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

para o levarem. Na altura do embate, o ofendido temeu pela sua vida, tal foi a violência do embate do trator no seu corpo. Não esqueceu o que o arguido AAA AAA AAA lhe fez naquele dia.

Isto posto relembre-se que:

Os danos de natureza não patrimonial traduzem-se no sentimento de medo de perder de vida, dores, angústias, sujeição aos tratamentos, mas também o que consta do relatório pericial por último junto aos autos, com destaque para o *quantum doloris* (corresponde à *avaliação do sofrimento físico e psíquico vivenciado pela vítima durante o período de danos temporários, isto é, entre a data do evento e a cura ou consolidação das lesões*); *fixável no grau 5 numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta as lesões resultantes, o período de recuperação funcional, o tipo de traumatismo e os tratamentos efetuados e o dano Estético Permanente (corresponde à repercussão das sequelas, numa perspetiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da afetação da imagem da vítima quer em relação a si próprio, quer perante os outros). É fixável no grau 2, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta: as cicatrizes no tórax e membro inferior esquerdo.*

Diz o art.º 496.º do Cód. Civil que, para efeitos indemnizatórios, se deverá atender aos danos desta natureza que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Não há dúvida que os danos invocados se encontram nesta situação, assumem carácter de grande gravidade atendendo que se colocou em causa a integridade física do ofendido e de forma grave pelo perigo de vida concreto.

Considera-se o contexto dos factos, o dolo eventual da atuação do arguido, que as agressões julgadas provadas são menos do que as alegadas pelo ofendido para pedir o valor de €35.000,00 euros.

Assim, e atendendo aos critérios estabelecidos no art.º 494.º do citado diploma (grau de culpabilidade do agente, situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso), entende-se em equidade, como justa e adequada a quantia de **€20.00,00 euros** (vinte mil euros) para os ressarcir.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Não há lugar à condenação no pagamento de juros moratórios sobre o montante fixado a título de danos patrimoniais desde a data da notificação do pedido (como foi requerido no final) mas sim desde a data deste acórdão, considerando a lei e jurisprudência aplicável. Com efeito, tendo em conta que subjacente a este valor está um juízo de equidade, é pacífico na jurisprudência que a actualização do seu valor faz-se por referência à data da decisão (entre outros, Ac. do STJ de 1/02/1995, CJ, Acs do STJ, 1995, I, pág. 53; Ac do STJ de 14/02/1995, in CJ, Acs do STJ, 1995, I, pág. 79.).

*

5.DISPOSITIVO

Pelo que exposto, julgando a acusação parcialmente procedente, por parcialmente provada, com a convolação jurídica efectuada, acordam os juízes que constituem este Tribunal Colectivo:

I - ABSOLVER o arguido BBB BBB BBB da prática, como autor material, em concurso real e efetivo e na forma consumada de *1 (um) crime de ofensa à integridade física*, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º1, do C. Penal e de *1 (um) crime de omissão de auxílio*, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º2, do Código Penal, de que vinha acusado.

II - ABSOLVER o arguido CCC CCC CCC da prática, como autor material, em concurso real e efetivo e na forma consumada de *1 (um) crime de ofensa à integridade física*, p. e p. pelo artigo 143.º, n.º1, do C. Penal e de *1 (um) crime de omissão de auxílio*, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º2, do Código Penal, de que vinha acusado.

III - ABSOLVER o arguido AAA AAA AAA da prática como autor material, em concurso real e efetivo, de *1 (um) crime de dano* p. e p. pelo artigo 212.º, n.º1, do Código Penal, *1 (um) crime de homicídio agravado* (será *qualificado* considerando os artigos do C. Penal que seguem), *na forma tentada, agravado* pelo uso da arma, p. e p. pelos artigos 22º, als. a), b) e c), 23º, 72º, 73º, 131º, 132.º, n.º 1 e 2, alínea h), todos do Código Penal e 86º, nºs. 3 e 4, da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro; *1 (um) crime de detenção de arma proibida*,



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

p. e p. pelo artigo 86.º, n.º1, alínea d) e 2.º, alínea m) e 3.º, n.º2, alínea b), da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro e 1 (um) crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º2, do Código Penal, de que vinha acusado.

IV - CONDENAR o arguido AAA AAA AAA pela prática, em autoria material de 1 (um) crime de ofensa à integridade física grave qualificada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, alínea d) e 145.º, n.ºs 1, alínea c), e 2, por referência ao preceituado no artigo 132.º, n.º 2, alínea h, todos do Código Penal, na pena de 4 (quatro anos) de prisão, a qual nos termos do art.º 50.º, n.os 1 e 5, do C. Penal, é suspensa na sua execução por igual período de 4 (quatro) anos.

PEDIDO CÍVEL:

a) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de indemnização civil deduzido pelo ofendido/demandante HHH HHH HHH HHH contra os arguidos/requeridos BBB BBB BBB E CCC CCC CCC, e conseqüentemente, absolvê-los do pedido.

b) Julgar parcialmente procedente, por parcialmente provado, o pedido de indemnização civil deduzido pelo ofendido /demandante HHH HHH HHH HHH contra o arguido/requerido AAA AAA AAA e, conseqüentemente, condenar o requerido a pagar ao demandante a quantia total de €23.930,20 (vinte e três mil euros e vinte cêntimos), sendo €3.930,20 (três mil novecentos e trinta euros e vinte cêntimos) a título de danos patrimoniais e €20.000,00 euros (vinte mil euros) a título de danos não patrimoniais, a que acrescem os juros de mora, à taxa legal, calculados para os danos patrimoniais desde a data da notificação do pedido e sua ampliação até efectivo e integral pagamento, para os danos não patrimoniais desde a data deste acórdão até efectivo e integral pagamento, absolvendo o requerido arguido do demais pedido.

*

Custas crime pelo arguido AAA AAA AAA fixando-se em 5 (cinco) UC's a taxa de justiça devida e os legais acréscimos devidos nos termos do actual regulamento das



Processo: 88/21.0T9PRG
Referência: 39742194

Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Central Criminal de Vila Real - Juiz 2

Palácio da Justiça - Praça Luís de Camões
5000-626 Vila Real

Telef: 259309950 Fax: 259309989 Mail: vilareal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

custas processuais, sem prejuízo de apoio judiciário concedido.

Custas cíveis pelo demandante e demandado arguido condenado na proporção do decaimento, sem prejuízo dos apoios judiciários concedidos.

*

Remeta, após trânsito, boletim ao registo criminal.

Proceda ao depósito - n.º 5 do artigo 372.º do Código de Processo Penal.

*

Caso se mantenha a aplicação ao arguido de prisão igual ou superior a 3 anos, deverá proceder-se à recolha de ADN, caso anteriormente não tenha sido efectuada, nos termos do disposto na Lei n.º. 5/2008, de 12 de Fevereiro (diploma que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal).

Vila Real, 11 de junho de 2024 (elaborado e revisto pelo Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, estando o acórdão assinado electronicamente pelos juizes que integraram o Tribunal Colectivo).